RE: IMPUGNAÇÃO ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2024

Pregão SUAG <pregao.suag@se.df.gov.br>
Seg, 04/03/2024 16:03
Para:INFRA ENGETH <infraengeth2013@gmail.com>

Confirmo o recebimento.
Informo que será decidido e respondido em oportuno, dentro do prazo disposto no edital.
At.te;
Anchieta Souza
Pregoeiro

De: INFRA ENGETH <infraengeth2013@gmail.com>
Enviado: segunda-feira, 4 de março de 2024 15:40
Para: Pregão SUAG <pregao.suag@se.df.gov.br>
Assunto: IMPUGNAÇÃO ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2024

Prezados,

Segue, de forma tempestiva, conforme o item 11 do Edital - "DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO", o pedido de impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2024, PROCESSO Nº 00080-00057752/2022-78.

Por gentileza, solicito a confirmação de recebimento deste.

Atenciosamente,

Ruyter Thuin Infra Engeth Ltda

À I. Diretora da "Diretoria de Deflagração das Licitações da Secretaria de Estado de Educação do DF"

Processo nº: 00080-00057752/2022-78.

Edital: Pregão Eletrônico nº 90015/2024-SEEDF.

INFRA ENGETH INFRA ESTRUTURA CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ nº 02.237.437/0001-79, com sede na SCRS quadra 507, bloco C, entrada 13, sala 202, Asa Sul, Brasília-DF, representada pelo seu sócio gerente, Ruyter Kepler de Thuin, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF nº 284.946.951-34 e RG nº 533.466, expedida pela SSP/DF, e-mail: infraengeth2013@gmail.com, por conduto do seu procurador ao final assinado (procuração anexa), vem à presença de Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente[1], apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

I – SÍNTESE DOS FATOS

1. Foi publicado o "EDITAL DE LICITAÇÃO, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2024 - SEEDF" que detém como objeto a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção predial sem dedicação exclusiva de mão de obra, com fornecimento de mão-de-obra e insumos para reparo dos sistemas elétricos, de ar condicionado (ACJ e Air Split), de exaustão, eletrônicos e hidrossanitários, proteção de descargas atmosféricas (SPDA), de prevenção e combate a incêndio, das redes de gás liquefeito de petróleo (GLP) e das estruturas físicas dos edifícios urbanos e rurais da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF (...)".

2. Em 04/03/2024 ocorreu a publicação da retificação do edital que modificou os itens 8.2.1.3 e 19.10.1 do edital, bem como o item 15.2.3 do Termo de Referência.

[1] "11.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame".

(61) 9 8241-8999
thiago@testonimoreira.adv.br
www.testonimoreira.adv.br
Brasília/DF: SHIS QI 26, Conjunto 7, Casa 8 - Lago Sul - CEP 71670-070

3. Ocorre que quando da análise das normas contidas no edital, identificou a existência de vícios em diversos itens.

4. Sendo assim, para fins de objetividade e clareza, bem como para evitar repetições desnecessárias, indicará nos tópicos subsequentes os motivos pertinentes a cada vício ora identificado para o consequente acolhimento das razões expostas.

II – DA ILEGALIDADE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NOS LOTES QUE ULTRAPASSAM R$ 4.800.000,00

5. É notória a existência de diversos elementos que proporcionam benefícios para as ME e EPP, principalmente quando se trata de contratos celebrados com a Administração Pública.

6. Ocorre que a aplicação desmedida de benefícios em prol de ME e EPP, muitas vezes além daquilo estipulado pela legislação, proporcionaram diversos prejuízos ao interesse público, circunstâncias que conduziram o legislador e os administradores a adotarem cautela na aplicação de tais benesses e, com isso, foram criados diversos requisitos.

7. O legislador, atento aos severos prejuízos enfrentados pela administração pública, após caloroso debate que perdurou por muitos anos, trouxe o parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 14.133/21 em que destacou a impossibilidade de aplicação dos benefícios concedidos às EPP´s nos artigos 42 a 46 da LC123/06 quando o *"valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte"*, veja:

> Art. 4º. (...)
> § 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo **não são aplicadas**:
>
> I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo **valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte**;
>
> II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às **licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte**.

8. Sobre este tema, **Marçal Justen Filho**, com a propriedade que lhe é peculiar e de forma bastante objetiva[2] destacou em sua doutrina a superação da antiga Lei de Licitações e Contratos e a **inaplicabilidade desses benefícios quando a pessoa jurídica auferir renda superior ao limite estipulado pela LC123/06**, veja:

> **4) O afastamento de controvérsia quanto ao valor contratual (§ 1.º)**
> O art. 4.º, § 1.º, dirimiu controvérsia relacionada a contratações de valor superior ao limite de enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte.
> **4.1) Limite de receita bruta**
> A LC 123/2006 estabeleceu uma pluralidade de exigências para a fruição dos benefícios por ela consagrados. A exigência fundamental relaciona-se à receita bruta anual das empresas de pequeno porte, a qual deverá ser superior a R$ 360.000,00 e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 e a das microempresas essa receita deve corresponder até R$ 360.000,00. 17. Mas há uma série de outros requisitos, contemplados no art. 3.º do referido diploma.
> **4.2) Contratações com valor individual superior ao limite**
> A Lei 14.133/2021 determinou a não aplicação do regime preferencial em licitações e contratações cujo valor individual for superior ao limite máximo previsto para enquadramento como empresa de pequeno porte. Essa regra se aplica tanto para aquisição de bens ou serviços em geral como para obras e serviços de engenharia.
> Essa determinação afasta o entendimento de que a microempresa ou empresa de pequeno porte poderá auferir os benefícios do regime diferenciado relativamente a contratação específica, cujo valor supere o limite de enquadramento e de que tais benefícios deixariam de ser reconhecidos apenas em relação a futuras contratações.
> **4.12) A ausência de vedação à participação**
> O atingimento do limite de valor não implica a vedação à participação do sujeito na licitação. Apenas acarreta o afastamento da incidência do regime preferencial estabelecido. Então, **o sujeito poderá disputar a licitação, mas em igualdade de condições com os demais licitantes**.

[2] Comentários à lei de licitações e contratações administrativas [livro eletrônico] / Marçal Justen Filho. -- 1. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

9. Portanto, apesar de a doutrina afastar a aplicação de benefícios às EPP´s e ME´s quando participarem de licitações com valores superiores aos limites estabelecidos pela própria LC123/06, a Lei 14.133/21 é clara ao VEDAR a concessão de benefícios quando "**às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte**."

10. Não é demais recordar que a Constituição Federal, no art. 22, XXVII, estabeleceu expressamente que compete PRIVATIVAMENTE à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, veja:

> Art. 22. **Compete privativamente à União legislar** sobre:
> XXVII - **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;

11. Nesse sentido, os demais entes podem legislar especificamente sobre licitações e contratos, **EXCETO quando ultrapassar limites e requisitos gerais estabelecidos pela norma de aplicabilidade nacional** (não apenas federal e destinada exclusivamente à União).

12. Ocorre que, a despeito do que disciplina a legislação pertinente à matéria que EXPRESSAMENTE veda a aplicação de benefícios exclusivos à EPP nas "licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte", diversos itens do edital estão na linha diametralmente oposta àquilo que determinou o legislador.

13. Isso porque o edital, nos itens 3.7, 3.8, 3.9, 3.10, 7.6, mesmo nos lotes destinados à ampla concorrência, ainda assim aplicou indevidos benefícios às EPP´s e ME´s, veja:

> **3.7.** Nas licitações de ampla concorrência será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.
>
> **3.7.1.** Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam de até 5% (cinco por cento) superior à proposta mais bem classificada.

(61) 9 8241-8999
thiago@testonimoreira.adv.br
www.testonimoreira.adv.br
Brasília/DF: SHIS QI 26, Conjunto 7, Casa 8 - Lago Sul - CEP 71670-070

> **3.8.** Para efeito do disposto no 3.7, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:
>
> **3.8.1.** A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame;
>
> **3.9.** Na hipótese da não-contratação nos termos previstos 3.8, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.
>
> **3.9.1** - O disposto no 3.8 somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.
>
> **3.9.2** - No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.
>
> **3.10.** Para o cumprimento do disposto nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Distrital 4.611/2011, a administração pública:
> **[...]**
> **3.10.2.** Em atendimento à exigência estabelecida no inc. III do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, c/c art. 23 da Lei Distrital nº 4.611/2011, **os itens que compõem o objeto deste edital serão destinados à ampla concorrência**.
> [...]
> **7.6.** Verificadas as condições de participação e de **utilização do tratamento favorecido**, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste edital e em seus anexos, observado o disposto no artigo 29 a 35da IN SEGES nº 73, de 30 de setembro de 2022.

14. Para tanto, como as regras supracitadas contrariam diretamente o que disciplina a lei vigente (Lei n. 14.133/21), motivo pelo qual devem ser devidamente extirpadas do edital, sob pena do cometimento de gravíssima ilegalidade.

15. Ademais, eventuais normas editadas pelo Distrito Federal, seja por intermédio de Decreto e/ou Lei, com imensurável respeito, para fins de respeito ao mandamento constitucional já citado e em relação às normas que norteiam sobre a

(61) 9 8241-8999
thiago@testonimoreira.adv.br
www.testonimoreira.adv.br
Brasília/DF: SHIS QI 26, Conjunto 7, Casa 8 - Lago Sul - CEP 71670-070

antinomia, é patente que não pode o ente local, seja por qualquer ato, dispor de forma que viole aquilo que foi estabelecido como regra geral pelo ente competente (*in casu*, a União) que VEDOU a aplicação dos referidos benefícios quando EPP e/ou ME participarem de "licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte".

16. Além do exposto, há outro ponto sobre este tema que merece a necessária correção para proporcionar a imprescindível transparência. Trata-se do momento em que o edital indica sobre a existência de "PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS".

17. No referido item **foi ocultado o "sim"** o que implica dúvida se está sendo implementada ou suprimida a preferência, motivo pelo qual torna-se necessário tornar claro sobre este ponto.

18. Portanto, requer sejam acolhidas as razões expostas de modo a afastar a aplicação dos itens 3.7, 3.8, 3.9, 3.10 e 7.6, bem como para que seja esclarecido sobre a aplicação da preferência ME/EPP/Equiparadas.

III - SERVIÇOS DE ENGENHARIA NÃO SE CONFUNDEM COM "BENS E SERVIÇOS COMUNS"

19. Como cediço, não pode o agente público exigir nas licitações requisitos de habilitação que superem e/ou não são compatíveis com o objeto licitatório, sob pena de ferir diversos preceitos basilares como a legalidade, isonomia-igualdade, imparcialidade, moralidade, competitividade, além de possível configuração de abuso de poder.

20. Tanto é dessa forma que o legislador competente editou o artigo 9º em que estabeleceu expressamente a vedação a eventuais comportamentos que frustrem o caráter competitivo e/ou inclua requisitos impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato, veja:

> Art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos**, ressalvados os casos previstos em lei:
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
>
> a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo** do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(61) 9 8241-8999
thiago@testonimoreira.adv.br
www.testonimoreira.adv.br
Brasília/DF: SHIS QI 26, Conjunto 7, Casa 8 - Lago Sul - CEP 71670-070

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam **impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato**;

21. Para tanto, apenas requisitos pertinentes e relevantes que não comprometam a competitividade devem ser estabelecidos no edital.

22. Pois bem. Esta i. administração, atenta ao objeto a ser executado, exigiu diversos atestados técnicos em que, por diversos momentos, seja no termo de referência e/ou edital, salientou a imprescindibilidade da presença de engenheiro(a), como se infere dos requisitos de habilitação técnico-operacional, de técnico-profissional, dentre outros.

23. Nessa toada, veja alguns exemplos extraídos do edital que indicam as exigências e a elevada quantificação mínima estabelecida:

8.2.1. **HABILITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL**
(...)
8.2.1.1. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, da empresa licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s), da região a que estiverem vinculados; (...)

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL			HABILITAÇÃO	
LOTE	DESCRIÇÃO DO LOTE	ÁREA ESTIMADA m²	ATESTADO	ÁREA EXIGIDA m²
1	PLANALTINA URBANA - RA VI	196.427,61	Serviços de Manutenção Predial	98.213,00
2	CEILÂNDIA NORTE, PÔR DO SOL E SOL NASCENTE - RA IX E XXXII	194.576,05		97.288,00
3	ASA SUL - RA I	172.532,40		86.266,00
4	TAGUATINGA - RA III	171.685,66		85.842,00
5	CEILÂNDIA SUL - RA IX	162.072,79		81.036,00
6	SAMAMBAIA - RA XII	154.438,16		77.219,00
7	GAMA - RA II	93.967,82		46.983,00
8	SOBRADINHO - RA V	108.141,43		54.070,00
9	RECANTO DAS EMAS - RA XV	103.938,41		51.969,00
10	BRAZLÂNDIA - RA IV	96.009,19		48.004,00
11	SANTA MARIA - RA XIII	86.414,70		43.207,00
12	ASA NORTE, - RA I	81.721,85		40.860,00
13	NÚCLEO BANDEIRANTE, RIACHO FUNDO I E RIACHO FUNDO II - RA VIII, RA XVII E XXI	78.525,93		39.262,00
14	GUARÁ - RA X	64.472,06		32.236,00
15	SÃO SEBASTIÃO E JARDIM BOTÂNICO - RA XIV E XXVII	55.040,22		27.520,00
16	ITAPOÃ E PARANOÁ - RA XXVIII E VII	52.929,87		26.464,00
17	PLANALTINA RURAL - RA VI	52.760,79		26.380,00
18	CRUZEIRO, SUDOESTE E LAGO SUL - RA	34.156,84		17.078,00
19	SOBRADINHO II - RA XXVI	31.112,20		15.556,00
20	ÁGUAS CLARAS, ARNIQUEIRAS E VICENTE PIRES - RA XX, XXXIII E XXX	27.515,01		13.757,00
21	LAGO NORTE E VARJÃO - RA XVIII E XXIII	17.950,07		8.975,00
22	FERCAL - RA XXXI	14.233,39		7.116,00
23	SCIA E SIA - RA XXV E XXIX	12.941,69		6.470,00
24	PARK WAY - RA XXIV	10.854,83		5.427,00
25	CANDANGOLÂNDIA - RA XIX	10.730,09		5.365,00
TOTAL:		2.085.149,06	TOTAL:	1.042.563,00

HABILITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

8.2.2.1. A licitante deverá apresentar declaração indicando o nome, CPF, número do registro no CREA ou CAU, do responsável técnico que acompanhará aexecução dos serviços de que trata o objeto deste Edital, devendo referir-se a profissional de nível superior com formação em Engenharia Civil ou Arquitetura e quetenham vínculo com a empresa licitante;

8.2.2.3. Atestado de Capacidade Técnica Profissional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU daregião onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), comprovando que o(s) profissional(is)indicado(s) pela empresa licitante, atuou(aram) como responsável(is) técnico(s) na execução de serviço(s) relativo(s) a serviços de manutenção predial, compatívelcom as características, o vulto e a complexidade do objeto da presente licitação, conforme parcelas de maior relevância;

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL	
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	
	SERVIÇOS RELATIVOS À MANUTENÇÃO PREDIAL EM EDIFICAÇÃO
1	DEMOLIÇÃO
	Demolição de fundações e elementos estruturais, vedações, coberturas, pisos, revestimento, forros e remoções de instalações hidrossanitárias, elétricas e eletrônicas, de telefonia e lógica, de GLP ou mecânicas.
2	ALVENARIA
	Manutenção e/ou execução de alvenarias e divisórias.
3	PORTAS E ESQUADRIAS
	Recuperação e/ou substituição de portas, esquadrias e ferragens.
4	VIDROS
	Retirada e substituição de vidros.
5	COBERTURA
	Recuperação e/ou substituição de cumeeiras, telhas e ferragens.
6	REVESTIMENTO DE PISOS
	Recuperação e/ou execução de revestimento de pisos.
7	REVESTIMENTO DE PAREDES
	Recuperação e/ou execução de revestimento de paredes.
8	REVESTIMENTO DE FORROS
	Recuperação e/ou execução de revestimento de forros.
9	PINTURA
	Recuperação e/ou execução de emassamento e pintura.
10	IMPERMEABILIZAÇÃO
	Recuperação e/ou execução impermeabilização.
11	ACABAMENTOS E ARREMATES
	Recuperação e/ou execução de guarda-corpo, corrimãos, bancadas e outros.
12	CERCAS E ALAMBRADOS
	Recuperação e/ou substituição de cercas e alambrados.
13	FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS
	Recuperação de fundações e estruturas das edificações.
14	ESTRUTURA PARA COBERTURAS
	Recuperação e/ou substituição de elementos estruturais de coberturas.
15	INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS E PLUVIAIS
	Recuperação e/ou substituição de tubulações, conexões, aparelhos, acessórios e equipamentos.
16	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E ELETRÔNICAS
	Recuperação e/ou substituição de instalações elétricas de entrada e medição, de distribuição, iluminação e força, aterramento e proteção contra descargas atmosféricas.
17	INSTALAÇÕES DE REDE LÓGICA DE CABEAMENTO ESTRUTURADO E DE TELEFONIA
	Recuperação e/ou substituição de rede lógica de cabeamento estruturado e de telefonia.
18	INSTALAÇÕES DE GLP
	Recuperação e/ou substituição de instalações de gás, equipamentos e acessórios.
19	INSTALAÇÕES MECÂNICAS
	Recuperação e/ou substituição de bombas d'água, quadro elétrico, tubulações e acessórios.

24. Além desses fatores, há diversos momentos em que o edital deixa claro que o objeto é a manutenção, o que configura típico serviço de engenharia.

25. A Lei nº 14.133/21 trouxe, no artigo 6º, diversos conceitos que afastam interpretações e/ou compreensões diversas daquela estabelecida pelo legislador. Especificamente quanto ao tema, o legislador foi MUITO claro ao estabelecer que se adequa como "serviço de engenharia", aquelas atividades, estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de alguns profissionais, *in casu*, de engenheiro.

26. Na alínea "a" do referido dispositivo, a lei ainda acrescenta outro elemento que evidencia sobre o objeto do contrato tratar-se de serviço comum de engenharia que é o termo "manutenção". Nesse sentido, veja o que disciplina a lei sobre o tema:

> *XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do* ***caput*** *deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como* ***privativas das profissões*** *de* ***arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados****, que compreendem: (...)*
>
> ***a) serviço comum de engenharia****: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;*

27. Para tanto, como os requisitos estabelecidos pelo edital não deixam dúvidas quanto à imprescindibilidade da figura do(a) engenheiro(a) e atinente aos demais fundamentos citados anteriormente, há, por conseguinte, a compreensão de que busca a contratação de "serviço comum de engenharia", motivo pelo qual as normas aplicáveis devem ser com ele (objeto) compatíveis.

28. Sendo assim, apesar da ocultação no texto referente ao objeto do presente edital, torna-se imprescindível que seja devidamente aclarado de modo a identificar que o objeto da licitação é para a execução de SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

(61) 9 8241-8999
thiago@testonimoreira.adv.br
www.testonimoreira.adv.br
Brasília/DF: SHIS QI 26, Conjunto 7, Casa 8 - Lago Sul - CEP 71670-070

IV – INEXEQUIBILIDADE –
MARCO MÍNIMO – DEVER DE CAUTELA

29. Conforme exposto no tópico anterior, independentemente do "rótulo" apontado no edital para o objeto da futura contratação, tem-se que, na realidade, o objeto do presente certame é, de fato, a execução de "SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA", o que, por consectário, atrai as normas distintas daquelas aplicáveis aos "bens e serviços gerais".

30. Ocorre que o item 7.8 trouxe norma compatível com "bens e serviços em geral", atribuindo, inclusive, percentual para averiguação de inexequibilidade MUITO AQUÉM daquele realmente compatível com o verdadeiro objeto da contratação – serviços de engenharia.

31. O referido item (7.8) estipulou que: "No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas **valores inferiores a 50%** (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração".

32. De fato, caso o objeto se tratasse de "bens e serviços comuns", poder-se-ia argumentar por eventual possibilidade do referido percentual como requisito mínimo para averiguar a inexequibilidade.

33. Contudo, consoante requisitos de habilitação estabelecidos pelo próprio edital, trata-se de SERVIÇOS DE ENGENHARIA, motivo pelo qual, para a averiguação da inexequibilidade, devem ser observadas as normas compatíveis com tal objeto.

34. O legislador, considerando DIVERSOS prejuízos já suportados por diversos entes públicos em todo o território nacional com obras paralisadas/inacabadas que em nada contribuem para o interesse público, pelo contrário, somente provoca prejuízos para toda a sociedade, já editou condição MÍNIMA para ser observadas pelos gestores da administração direta e indireta que é a seguinte:

> Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
> (...)
> § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, **SERÃO CONSIDERADAS INEXEQUÍVEIS** as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

(61) 9 8241-8999
thiago@testonimoreira.adv.br
www.testonimoreira.adv.br
Brasília/DF: SHIS QI 26, Conjunto 7, Casa 8 - Lago Sul - CEP 71670-070

35. O item 15.5.0 do Termo de Referência também estabeleceu o referido percentual para considerar como inexequíveis propostas que "forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração para cada lote".

36. Sendo assim, como o item 7.8 sequer cuidou de ser transparente e claro para indicar eventual(is) lote(s) que compreende como "bens e serviços comuns" – o que já é suficiente para ferir princípios basilares do procedimento licitatório (notadamente a publicidade – clara e ostensiva, dentre outros), além disso, a referida condição guarda compatibilidade com o real objeto desta licitação que é (reitera) serviços de engenharia.

37. É prudente registrar que será inócua a aplicação de penalidades em licitantes contratadas por propostas inexequíveis, pois, ao fim e ao cabo, quem absorverá todo o dano serão aqueles que almejam a percepção do objeto licitatório que, diga-se de passagem, é um bem de valor imensurável para a população do Distrito Federal.

38. Ainda, consoante se extrai do entendimento dos Tribunais, especialmente os Tribunais Superiores, inclusive as Cortes de Contas, o objetivo é obter (de fato) concorrência para as contratações públicas. Contudo, é totalmente temerário abrir demasiadamente as condições para a participação, pois o real objetivo é a obtenção do maior número de licitantes devidamente habilitados e com reais condições de execução do objeto licitatório de forma satisfatória.

39. Oportuno frisar que no ano de 2013 o Tribunal de Contas da União publicou o Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário que **é resultado de um importante estudo realizado durante 3 (três) anos, do qual participaram especialistas do MP, da AGU, do TCU, Ministério da Previdência Social, do Ministério da Fazenda, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal, em que foram discutidos aspectos relacionados aos procedimentos licitatórios**, à gestão e ao encerramento de contratos de natureza continuada, com o objetivo de apresentar proposições de melhorias nos procedimentos relativos à contratação e à execução de contratos de natureza continuada.

40. Dentre outras soluções, foi recomendado por aquela Corte a exigência de atestados que comprovem a execução de serviços compatíveis e em quantidade similar com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos (entendimento consolidado no art. 67, VI, §5º da Lei 14.133/21), veja:

> **9.1.13** seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a

(61) 9 8241-8999
thiago@testonimoreira.adv.br
www.testonimoreira.adv.br
Brasília/DF: SHIS QI 26, Conjunto 7, Casa 8 - Lago Sul - CEP 71670-070

> contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;

41. O entendimento para firmar-se esta exigência foi o seguinte:

> Quanto maior e mais complexa a obra ou serviço a realizar, maiores deverão ser as exigências da administração, no entanto, estas exigências não podem ir além do estritamente necessário à obtenção do objetivo desejado pelo poder Público.

42. É nesse fio da navalha que a Administração se encontra: de um lado, deve formular as exigências indispensáveis à boa seleção do contratado para o fiel cumprimento do objeto contratado; de outro lado, não pode ir além do estritamente necessário, que deve ser sempre avaliado caso a caso, sob pena de restringir a competividade.

43. É este tênue equilíbrio que deve a administração efetuar suas exigências, isto é, por meio da adequada especificação do objeto que atenderá a sua necessidade e da necessária qualificação da pessoa que cumprirá o objeto, **sem se descuidar da competividade, protegida constitucionalmente**.

> **Há que se observar que não se resume a eficiência numa licitação a participação irrestrita de licitantes, nem tão pouco do menor preço apresentado, mas sim, na aquisição ou contratação de bens ou profissionais que de fato, cumpram suas finalidades de forma competente, atingindo assim, o fim para que foram solicitados, sendo isto, a eficácia da licitação. (**Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário**)**

44. Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequados às reais necessidades da administração e a formulação de exigências de qualificações técnicas e econômico-financeiras que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, **mas que afastem empresas desqualificadas do certame**.

45. No que diz respeito aos estudos realizados pela Secretaria – Geral de Administração do Tribunal de Contas da União, esta concluiu que:

> Não estava se alcançando até 2010, este equilíbrio entre exigências de participação e competitividade estava se permitindo a participação de muitas empresas, porém estas não possuíam a capacidade técnica e ou

(61) 9 8241-8999
thiago@testonimoreira.adv.br
www.testonimoreira.adv.br
Brasília/DF: SHIS QI 26, Conjunto 7, Casa 8 - Lago Sul - CEP 71670-070

> econômica, de bem executar o contrato até o seu término, devido ao baixo nível de exigências de qualificação presentes na licitação.
>
> Conclusão:
>
> O princípio da competitividade, positivado no artigo 3º, § 1º da lei 8666/93 e no artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal de 1988, apesar de se revestir de uma importância indiscutível, deve ser interpretado cum grano salis, sob pena de inviabilizarmos a atuação da administração pública. **Permitir ampla participação de empresas nos certames licitatórios não pode significar permitir a participação de todos os que se interessarem nas contratações celebradas com o poder público, mas somente daqueles que possuírem, minimamente, condições técnicas e econômicas para tanto. Este entendimento é corroborado por diversos julgados do Tribunal de Contas da União**.

46. O entendimento supracitado já era adotado pelo C. STJ há longos anos. Para tanto, oportuno citar o seguinte trecho do precedente ora indicado:

> [...] **4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. [...]** (REsp 295.806/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 275)

47. Por último, como o edital trouxe o item 13.20 que estabelece a condição de sobreposição das normas do edital quando conflitantes com aquelas do termo de referência, é medida correta e prudente a eliminação do item 7.8 do edital.

48. Nesse sentido, a fim de que o Distrito Federal não seja compelido a perceber propostas nitidamente inexequíveis, o que, fatalmente violará o interesse público primário (deixar de obter a entrega do objeto de forma – no mínimo – satisfatória), requer seja sanado o vício e eliminado o item 7.8.

V – DA OMISSÃO PARCIAL.

VIOLAÇÃO DA LEI. NECESSIDADE DE COMPLEMENTO.

49. A lei 14.133/21 é muito clara ao exigir que as certidões e atestados sejam regularmente emitidos pelo CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE. No caso do presente certame, trata-se do CREA.

50. É exatamente dessa forma que estabelece o artigo 67, II, veja:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
> II - certidões ou atestados, regularmente **emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

51. Cabe destacar que o CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), em atenção à nova Lei de licitação 14.133/21, publicou a Resolução 11.377/23 em substituição à 1025/09, reconhecendo a C.A.O (Certidão de Acervo Operacional).

52. Tanto é necessário que o item 8.2.2.3, em relação à habilitação técnico-profissional exigiu o registro no conselho profissional competente, veja:

> 8.2.2.3. Atestado de Capacidade Técnica Profissional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devidamente registrado no CREA ou CAU** da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), comprovando que o(s) profissional(is)indicado(s) pela empresa licitante, atuou(aram) como responsável(is) técnico(s) na execução de serviço(s) relativo(s) a serviços de manutenção predial, compatívelcom as características, o vulto e a complexidade do objeto da presente licitação, conforme parcelas de maior relevância;

53. Ocorre que o item referente à habilitação técnico-operacional foi omisso em relação ao DEVER de registro no ÓRGÃO PROFISSIONAL COMPETENTE, veja:

> 8.2.1.3. Atestado(s) de Capacidade Técnico Operacional, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante (pessoa jurídica) executou, de forma satisfatória, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, limitado a 3 (três) anos (art. 67 § 5º da Lei nº14.133/2021), serviços de manutenção predial e/ou de construção e reforma, compatível com as características, o vulto e a complexidade do objeto da presente licitação. O(s) atestado(s) devem estar devidamente acompanhado da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) dos profissional(is) indicado(s) como responsável(is) técnico(s) dos serviço(s).

(61) 9 8241-8999
thiago@testonimoreira.adv.br
www.testonimoreira.adv.br
Brasília/DF: SHIS QI 26, Conjunto 7, Casa 8 - Lago Sul - CEP 71670-070

54. Dessarte, o vício contido no item 8.2.1.3 deve ser sanado de modo a acrescentar a exigência estabelecida na lei (14.133/21, art. 67, II) de que as "certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente" (CREA).

VI – DA GARANTIA ADICIONAL PARA PROPOSTAS COM DESCONTO SUPERIOR A 85% DO VALOR ORÇADO.

55. O artigo 59, §5º, da Lei 14.133/21 estabeleceu expressamente a obrigatoriedade de garantia adicional cuja proposta for inferior a 85% do valor orçado pela administração, veja:

> Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
> (...)
> § 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

56. A regra estabelecida pelo legislador é OBRIGATÓRIA, pois utilizada o termo "SERÁ", ou seja, caso tratar-se-ia de uma faculdade, o órgão competente teria inserido termos distintos, tais como "poderá". Contudo, o legislador foi expresso ao afirmar que "será exigida", o que extirpa qualquer faculdade da Administração Pública para deixar de exigir a garantia adicional do licitante no caso em epígrafe.

57. Sendo assim, no anseio de cooperar, compreende pela imprescindibilidade de cautela e, com isso, seja devidamente observada a regra do §5º do artigo 59 da Lei 14.133/21 de modo a exigir a garantia adicional para propostas inferior a 85% do valor orçado pela Administração.

VII – NECESSÁRIO EFEITO SUSPENSIVO

58. Por todo o cuidadosamente exposto, infere-se que diversos elementos merecem a necessária atenção desta i. autoridade administrativa, de modo que, para fins de segurança jurídica e para preservar princípios da isonomia, legalidade, moralidade, publicidade, dentre outros, torna-se indispensável que o recebimento da presente seja mediante a concessão do **EFEITO SUSPENSIVO** para posterior republicação do edital ou de um novo edital, o que compreende mais adequado diante dos diversos vícios contidos.

(61) 9 8241-8999
thiago@testonimoreira.adv.br
www.testonimoreira.adv.br
Brasília/DF: SHIS QI 26, Conjunto 7, Casa 8 - Lago Sul - CEP 71670-070

VIII – CONCLUSÃO

59. Por todo o cuidadosamente exposto, requer:

a) O recebimento da presente impugnação e a necessária **concessão de efeito suspensivo** até ulterior decisão definitiva prolatada;

b) No mérito, requer o acolhimento das razões expostas de modo a:

b.1) Com esteio no artigo 22, XXVII, CF, no art. 4º, §1º, II da Lei 14.133/21, bem como na doutrina de Marçal Justen Filho, o imediato afastamento de benefícios indevidamente concedidos às empresas de pequeno porte para os lotes destinados à **"contratação de obras e serviços de engenharia**, às **licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte**.", motivo pelo qual pugna pela exclusão dos itens 3.7, 3.8, 3.9, 3.10 e 7.6.

b.2) fulcrada nos artigos 6º, XXI e 9º, I, Lei 14.133./21 c/c item 8.2.2 - exige engenheiro(a), sanar o vício e indicar expressamente que o objeto da licitação é para a execução de SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA e não de "bens e serviços comuns".

b.2.1) Para fins de atendimento do art. 59, §4º, Lei 14.133/21, seja extirpada a regra indicada no item 7.8 referente ao mínimo para considerar a inexequibilidade, motivo pelo o mínimo qual deve ser majorado para 75% do valor orçado pela Administração.

b.3) No item 8.2.1.3 do edital, deve ser acrescentada a exigência estabelecida na lei (14.133/21, art. 67, II) de que as "*certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente" (CREA).*

b.4) Para atender a norma do §5º do artigo 59, deverá incluir regra impositiva da exigência de garantia adicional *do "licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei".*

60. Requer que todos os contatos, inclusive a necessária intimação, sejam realizados mediante o envio da comunicação para o e-mail seguinte: infraengeth2013@gmail.com, sob pena de nulidade.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília-DF, segunda-feira, 4 de março de 2024.

THIAGO TESTONI NEIVA MOREIRA:07259172614

Assinado de forma digital por THIAGO TESTONI NEIVA MOREIRA:07259172614
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=AC VALID RFB V5, ou=AR CERTDATA, ou=Videoconferencia, ou=16986332000127, cn=THIAGO TESTONI NEIVA MOREIRA:07259172614
Dados: 2024.03.04 15:08:55 -03'00'

Thiago Testoni Neiva Moreira
OAB/MG: 120.566
OAB/DF: 51.976

(61) 9 8241-8999
thiago@testonimoreira.adv.br
www.testonimoreira.adv.br
Brasília/DF: SHIS QI 26, Conjunto 7, Casa 8 - Lago Sul - CEP 71670-070

TESTONI MOREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: INFRA ENGETH INFRA ESTRUTURA CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ nº 02.132.437/0001-79, com sede na SCRS quadra 507, bloco C, entrada 13, sala 202, Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70.351-530, representada pelo seu sócio gerente/administrador, Ruyter Kepler de Thuin, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF nº 284.946.951-34 e RG nº 533.466, expedida pela SSP/DF.

OUTORGADO: THIAGO TESTONI NEIVA MOREIRA, OAB/MG n. 120.566 e OAB/DF: 51.976, e-mail: thiagotestoniadv@gmail.com, integrante da "**TESTONI ADVOCACIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**", inscrita no CNPJ n.° 31.339.287/0001-02, com inscrição na OAB/DF nº 4377/18, com escritório situado na SCRS quadra 507, bloco C, entrada 13, sala 302, Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70.351-530, a quem nomeia e constitui seu bastante procurador, conferindo-lhe amplos poderes para o foro em geral nos termos do art. 105 do CPC, com a cláusula *ad judicia et extra*, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo, assim, propor e contestar, recorrer contra quem de direito ações cíveis, criminais, federais e trabalhistas e defender o outorgante nas contrárias, inclusive nas esferas administrativas, seguindo todas essa ações até decisão final, com o uso de todos os meios e recursos legais para seu acompanhamento, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar; transigir; desistir; anuir; firmar compromissos, inclusive de inventariante e/ou fiel depositário; descrever bens e herdeiros; firmar recibos, receber importâncias e dar quitação, receber alvará; aceitar ou impugnar dívidas; requerer praça ou leilão de bens; remir e adjudicar; renunciar ao direito sobre que se funda a ação; reconhecer a procedência do pedido; examinar documentos em cartórios ou em quaisquer repartições públicas; requerer extração de cópias de documentos; representar o(s) outorgante(s) perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais, do Distrito Federal ou municipais, empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias, fundações e entidades privadas em geral: e, ainda, substabelecer o presente mandato a outrem, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso e, **especialmente**, para **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**/Pregão Eletrônico nº 90015/2024-SEEDF, oriundo do processo administrativo nº 00080-00057752/2022-78, em trâmite na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Brasília-DF, segunda-feira, 4 de março de 2024.

Infra Engeth Infra Estrutura Construção e Comercio Ltda. (CNPJ nº 02.132.437/0001-79)
Representado por Ruyter Kepler de Thuin (sócio administrador: CPF: 284.946.951-34)

À I. Diretora da "Diretoria de Deflagração das Licitações da Secretaria de Estado de Educação do DF"

Processo nº: 00080-00057752/2022-78.

Edital: Pregão Eletrônico nº 90015/2024-SEEDF.

INFRA ENGETH INFRA ESTRUTURA CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ nº 02.237.437/0001-79, com sede na SCRS quadra 507, bloco C, entrada 13, sala 202, Asa Sul, Brasília-DF, representada pelo seu sócio gerente, Ruyter Kepler de Thuin, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF nº 284.946.951-34 e RG nº 533.466, expedida pela SSP/DF, e-mail: infraengeth2013@gmail.com, por conduto do seu procurador ao final assinado (procuração anexa), vem à presença de Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente[1], apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

I – SÍNTESE DOS FATOS

1. Foi publicado o "EDITAL DE LICITAÇÃO, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2024 - SEEDF" que detém como objeto a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção predial sem dedicação exclusiva de mão de obra, com fornecimento de mão-de-obra e insumos para reparo dos sistemas elétricos, de ar condicionado (ACJ e Air Split), de exaustão, eletrônicos e hidrossanitários, proteção de descargas atmosféricas (SPDA), de prevenção e combate a incêndio, das redes de gás liquefeito de petróleo (GLP) e das estruturas físicas dos edifícios urbanos e rurais da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF (...)".

2. Em 04/03/2024 ocorreu a publicação da retificação do edital que modificou os itens 8.2.1.3 e 19.10.1 do edital, bem como o item 15.2.3 do Termo de Referência.

[1] "11.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame".

(61) 9 8241-8999
thiago@testonimoreira.adv.br
www.testonimoreira.adv.br
Brasília/DF: SHIS QI 26, Conjunto 7, Casa 8 - Lago Sul - CEP 71670-070

3. Ocorre que quando da análise das normas contidas no edital, identificou a existência de vícios em diversos itens.

4. Sendo assim, para fins de objetividade e clareza, bem como para evitar repetições desnecessárias, indicará nos tópicos subsequentes os motivos pertinentes a cada vício ora identificado para o consequente acolhimento das razões expostas.

II – DA ILEGALIDADE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NOS LOTES QUE ULTRAPASSAM R$ 4.800.000,00

5. É notória a existência de diversos elementos que proporcionam benefícios para as ME e EPP, principalmente quando se trata de contratos celebrados com a Administração Pública.

6. Ocorre que a aplicação desmedida de benefícios em prol de ME e EPP, muitas vezes além daquilo estipulado pela legislação, proporcionaram diversos prejuízos ao interesse público, circunstâncias que conduziram o legislador e os administradores a adotarem cautela na aplicação de tais benesses e, com isso, foram criados diversos requisitos.

7. O legislador, atento aos severos prejuízos enfrentados pela administração pública, após caloroso debate que perdurou por muitos anos, trouxe o parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 14.133/21 em que destacou a impossibilidade de aplicação dos benefícios concedidos às EPP´s nos artigos 42 a 46 da LC123/06 quando o *"valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte"*, veja:

> Art. 4º. (...)
> § 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo **não são aplicadas**:
>
> I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo **valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte**;
>
> II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às **licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte**.

8. Sobre este tema, **Marçal Justen Filho**, com a propriedade que lhe é peculiar e de forma bastante objetiva[2] destacou em sua doutrina a superação da antiga Lei de Licitações e Contratos e a **inaplicabilidade desses benefícios quando a pessoa jurídica auferir renda superior ao limite estipulado pela LC123/06**, veja:

> **4) O afastamento de controvérsia quanto ao valor contratual (§ 1.º)**
> O art. 4.º, § 1.º, dirimiu controvérsia relacionada a contratações de valor superior ao limite de enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte.
> **4.1) Limite de receita bruta**
> A LC 123/2006 estabeleceu uma pluralidade de exigências para a fruição dos benefícios por ela consagrados. A exigência fundamental relaciona-se à receita bruta anual das empresas de pequeno porte, a qual deverá ser superior a R$ 360.000,00 e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 e a das microempresas essa receita deve corresponder até R$ 360.000,00. 17. Mas há uma série de outros requisitos, contemplados no art. 3.º do referido diploma.
> **4.2) Contratações com valor individual superior ao limite**
> A Lei 14.133/2021 determinou a não aplicação do regime preferencial em licitações e contratações cujo valor individual for superior ao limite máximo previsto para enquadramento como empresa de pequeno porte. Essa regra se aplica tanto para aquisição de bens ou serviços em geral como para obras e serviços de engenharia.
> Essa determinação afasta o entendimento de que a microempresa ou empresa de pequeno porte poderá auferir os benefícios do regime diferenciado relativamente a contratação específica, cujo valor supere o limite de enquadramento e de que tais benefícios deixariam de ser reconhecidos apenas em relação a futuras contratações.
> **4.12) A ausência de vedação à participação**
> O atingimento do limite de valor não implica a vedação à participação do sujeito na licitação. Apenas acarreta o afastamento da incidência do regime preferencial estabelecido. Então, **o sujeito poderá disputar a licitação, mas em igualdade de condições com os demais licitantes**.

[2] Comentários à lei de licitações e contratações administrativas [livro eletrônico] / Marçal Justen Filho. -- 1. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

9. Portanto, apesar de a doutrina afastar a aplicação de benefícios às EPP´s e ME´s quando participarem de licitações com valores superiores aos limites estabelecidos pela própria LC123/06, a Lei 14.133/21 é clara ao VEDAR a concessão de benefícios quando "**às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte**."

10. Não é demais recordar que a Constituição Federal, no art. 22, XXVII, estabeleceu expressamente que compete PRIVATIVAMENTE à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, veja:

> Art. 22. **Compete privativamente à União legislar** sobre:
> XXVII - **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;

11. Nesse sentido, os demais entes podem legislar especificamente sobre licitações e contratos, **EXCETO quando ultrapassar limites e requisitos gerais estabelecidos pela norma de aplicabilidade nacional** (não apenas federal e destinada exclusivamente à União).

12. Ocorre que, a despeito do que disciplina a legislação pertinente à matéria que EXPRESSAMENTE veda a aplicação de benefícios exclusivos à EPP nas "licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte", diversos itens do edital estão na linha diametralmente oposta àquilo que determinou o legislador.

13. Isso porque o edital, nos itens 3.7, 3.8, 3.9, 3.10, 7.6, mesmo nos lotes destinados à ampla concorrência, ainda assim aplicou indevidos benefícios às EPP´s e ME´s, veja:

> **3.7.** Nas licitações de ampla concorrência será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.
>
> **3.7.1.** Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam de até 5% (cinco por cento) superior à proposta mais bem classificada.

(61) 9 8241-8999
thiago@testonimoreira.adv.br
www.testonimoreira.adv.br
Brasília/DF: SHIS QI 26, Conjunto 7, Casa 8 - Lago Sul - CEP 71670-070

> **3.8.** Para efeito do disposto no 3.7, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:
>
> **3.8.1.** A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame;
>
> **3.9.** Na hipótese da não-contratação nos termos previstos 3.8, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.
>
> **3.9.1** - O disposto no 3.8 somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.
>
> **3.9.2** - No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.
>
> **3.10.** Para o cumprimento do disposto nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Distrital 4.611/2011, a administração pública:
> **[...]**
> **3.10.2.** Em atendimento à exigência estabelecida no inc. III do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, c/c art. 23 da Lei Distrital nº 4.611/2011, **os itens que compõem o objeto deste edital serão destinados à ampla concorrência**.
> [...]
> **7.6.** Verificadas as condições de participação e de **utilização do tratamento favorecido**, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste edital e em seus anexos, observado o disposto no artigo 29 a 35da IN SEGES nº 73, de 30 de setembro de 2022.

14. Para tanto, como as regras supracitadas contrariam diretamente o que disciplina a lei vigente (Lei n. 14.133/21), motivo pelo qual devem ser devidamente extirpadas do edital, sob pena do cometimento de gravíssima ilegalidade.

15. Ademais, eventuais normas editadas pelo Distrito Federal, seja por intermédio de Decreto e/ou Lei, com imensurável respeito, para fins de respeito ao mandamento constitucional já citado e em relação às normas que norteiam sobre a

(61) 9 8241-8999
thiago@testonimoreira.adv.br
www.testonimoreira.adv.br
Brasília/DF: SHIS QI 26, Conjunto 7, Casa 8 - Lago Sul - CEP 71670-070

antinomia, é patente que não pode o ente local, seja por qualquer ato, dispor de forma que viole aquilo que foi estabelecido como regra geral pelo ente competente (*in casu*, a União) que VEDOU a aplicação dos referidos benefícios quando EPP e/ou ME participarem de "licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte".

16. Além do exposto, há outro ponto sobre este tema que merece a necessária correção para proporcionar a imprescindível transparência. Trata-se do momento em que o edital indica sobre a existência de "PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS".

17. No referido item **foi ocultado o "sim"** o que implica dúvida se está sendo implementada ou suprimida a preferência, motivo pelo qual torna-se necessário tornar claro sobre este ponto.

18. Portanto, requer sejam acolhidas as razões expostas de modo a afastar a aplicação dos itens 3.7, 3.8, 3.9, 3.10 e 7.6, bem como para que seja esclarecido sobre a aplicação da preferência ME/EPP/Equiparadas.

III - SERVIÇOS DE ENGENHARIA NÃO SE CONFUNDEM COM "BENS E SERVIÇOS COMUNS"

19. Como cediço, não pode o agente público exigir nas licitações requisitos de habilitação que superem e/ou não são compatíveis com o objeto licitatório, sob pena de ferir diversos preceitos basilares como a legalidade, isonomia-igualdade, imparcialidade, moralidade, competitividade, além de possível configuração de abuso de poder.

20. Tanto é dessa forma que o legislador competente editou o artigo 9º em que estabeleceu expressamente a vedação a eventuais comportamentos que frustrem o caráter competitivo e/ou inclua requisitos impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato, veja:

> Art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos**, ressalvados os casos previstos em lei:
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
>
> a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo** do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(61) 9 8241-8999
thiago@testonimoreira.adv.br
www.testonimoreira.adv.br
Brasília/DF: SHIS QI 26, Conjunto 7, Casa 8 - Lago Sul - CEP 71670-070

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam **impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato**;

21. Para tanto, apenas requisitos pertinentes e relevantes que não comprometam a competitividade devem ser estabelecidos no edital.

22. Pois bem. Esta i. administração, atenta ao objeto a ser executado, exigiu diversos atestados técnicos em que, por diversos momentos, seja no termo de referência e/ou edital, salientou a imprescindibilidade da presença de engenheiro(a), como se infere dos requisitos de habilitação técnico-operacional, de técnico-profissional, dentre outros.

23. Nessa toada, veja alguns exemplos extraídos do edital que indicam as exigências e a elevada quantificação mínima estabelecida:

8.2.1. **HABILITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL**
(...)
8.2.1.1. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, da empresa licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s), da região a que estiverem vinculados; (...)

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL			HABILITAÇÃO	
LOTE	DESCRIÇÃO DO LOTE	ÁREA ESTIMADA m²	ATESTADO	ÁREA EXIGIDA m²
1	PLANALTINA URBANA - RA VI	196.427,61	Serviços de Manutenção Predial	98.213,00
2	CEILÂNDIA NORTE, PÔR DO SOL E SOL NASCENTE - RA IX E XXXII	194.576,05		97.288,00
3	ASA SUL - RA I	172.532,40		86.266,00
4	TAGUATINGA - RA III	171.685,66		85.842,00
5	CEILÂNDIA SUL - RA IX	162.072,79		81.036,00
6	SAMAMBAIA - RA XII	154.438,16		77.219,00
7	GAMA - RA II	93.967,82		46.983,00
8	SOBRADINHO - RA V	108.141,43		54.070,00
9	RECANTO DAS EMAS - RA XV	103.938,41		51.969,00
10	BRAZLÂNDIA - RA IV	96.009,19		48.004,00
11	SANTA MARIA - RA XIII	86.414,70		43.207,00
12	ASA NORTE, - RA I	81.721,85		40.860,00
13	NÚCLEO BANDEIRANTE, RIACHO FUNDO I E RIACHO FUNDO II - RA VIII, RA XVII E XXI	78.525,93		39.262,00
14	GUARÁ - RA X	64.472,06		32.236,00
15	SÃO SEBASTIÃO E JARDIM BOTÂNICO - RA XIV E XXVII	55.040,22		27.520,00
16	ITAPOÃ E PARANOÁ - RA XXVIII E VII	52.929,87		26.464,00
17	PLANALTINA RURAL - RA VI	52.760,79		26.380,00
18	CRUZEIRO, SUDOESTE E LAGO SUL - RA	34.156,84		17.078,00
19	SOBRADINHO II - RA XXVI	31.112,20		15.556,00
20	ÁGUAS CLARAS, ARNIQUEIRAS E VICENTE PIRES - RA XX, XXXIII E XXX	27.515,01		13.757,00
21	LAGO NORTE E VARJÃO - RA XVIII E XXIII	17.950,07		8.975,00
22	FERCAL - RA XXXI	14.233,39		7.116,00
23	SCIA E SIA - RA XXV E XXIX	12.941,69		6.470,00
24	PARK WAY - RA XXIV	10.854,83		5.427,00
25	CANDANGOLÂNDIA - RA XIX	10.730,09		5.365,00
TOTAL:		2.085.149,06	TOTAL:	1.042.563,00

HABILITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

8.2.2.1. A licitante deverá apresentar declaração indicando o nome, CPF, número do registro no CREA ou CAU, do responsável técnico que acompanhará aexecução dos serviços de que trata o objeto deste Edital, devendo referir-se a profissional de nível superior com formação em Engenharia Civil ou Arquitetura e quetenham vínculo com a empresa licitante;

8.2.2.3. Atestado de Capacidade Técnica Profissional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU daregião onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), comprovando que o(s) profissional(is)indicado(s) pela empresa licitante, atuou(aram) como responsável(is) técnico(s) na execução de serviço(s) relativo(s) a serviços de manutenção predial, compatívelcom as características, o vulto e a complexidade do objeto da presente licitação, conforme parcelas de maior relevância;

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL	
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	
	SERVIÇOS RELATIVOS À MANUTENÇÃO PREDIAL EM EDIFICAÇÃO
1	DEMOLIÇÃO
	Demolição de fundações e elementos estruturais, vedações, coberturas, pisos, revestimento, forros e remoções de instalações hidrossanitárias, elétricas e eletrônicas, de telefonia e lógica, de GLP ou mecânicas.
2	ALVENARIA
	Manutenção e/ou execução de alvenarias e divisórias.
3	PORTAS E ESQUADRIAS
	Recuperação e/ou substituição de portas, esquadrias e ferragens.
4	VIDROS
	Retirada e substituição de vidros.
5	COBERTURA
	Recuperação e/ou substituição de cumeeiras, telhas e ferragens.
6	REVESTIMENTO DE PISOS
	Recuperação e/ou execução de revestimento de pisos.
7	REVESTIMENTO DE PAREDES
	Recuperação e/ou execução de revestimento de paredes.
8	REVESTIMENTO DE FORROS
	Recuperação e/ou execução de revestimento de forros.
9	PINTURA
	Recuperação e/ou execução de emassamento e pintura.
10	IMPERMEABILIZAÇÃO
	Recuperação e/ou execução impermeabilização.
11	ACABAMENTOS E ARREMATES
	Recuperação e/ou execução de guarda-corpo, corrimãos, bancadas e outros.
12	CERCAS E ALAMBRADOS
	Recuperação e/ou substituição de cercas e alambrados.
13	FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS
	Recuperação de fundações e estruturas das edificações.
14	ESTRUTURA PARA COBERTURAS
	Recuperação e/ou substituição de elementos estruturais de coberturas.
15	INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS E PLUVIAIS
	Recuperação e/ou substituição de tubulações, conexões, aparelhos, acessórios e equipamentos.
16	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E ELETRÔNICAS
	Recuperação e/ou substituição de instalações elétricas de entrada e medição, de distribuição, iluminação e força, aterramento e proteção contra descargas atmosféricas.
17	INSTALAÇÕES DE REDE LÓGICA DE CABEAMENTO ESTRUTURADO E DE TELEFONIA
	Recuperação e/ou substituição de rede lógica de cabeamento estruturado e de telefonia.
18	INSTALAÇÕES DE GLP
	Recuperação e/ou substituição de instalações de gás, equipamentos e acessórios.
19	INSTALAÇÕES MECÂNICAS
	Recuperação e/ou substituição de bombas d'água, quadro elétrico, tubulações e acessórios.

24. Além desses fatores, há diversos momentos em que o edital deixa claro que o objeto é a manutenção, o que configura típico serviço de engenharia.

25. A Lei nº 14.133/21 trouxe, no artigo 6º, diversos conceitos que afastam interpretações e/ou compreensões diversas daquela estabelecida pelo legislador. Especificamente quanto ao tema, o legislador foi MUITO claro ao estabelecer que se adequa como "serviço de engenharia", aquelas atividades, estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de alguns profissionais, *in casu*, de engenheiro.

26. Na alínea "a" do referido dispositivo, a lei ainda acrescenta outro elemento que evidencia sobre o objeto do contrato tratar-se de serviço comum de engenharia que é o termo "manutenção". Nesse sentido, veja o que disciplina a lei sobre o tema:

> *XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do* ***caput*** *deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como* ***privativas das profissões*** *de* ***arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados****, que compreendem: (...)*
>
> ***a) serviço comum de engenharia****: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;*

27. Para tanto, como os requisitos estabelecidos pelo edital não deixam dúvidas quanto à imprescindibilidade da figura do(a) engenheiro(a) e atinente aos demais fundamentos citados anteriormente, há, por conseguinte, a compreensão de que busca a contratação de "serviço comum de engenharia", motivo pelo qual as normas aplicáveis devem ser com ele (objeto) compatíveis.

28. Sendo assim, apesar da ocultação no texto referente ao objeto do presente edital, torna-se imprescindível que seja devidamente aclarado de modo a identificar que o objeto da licitação é para a execução de SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

(61) 9 8241-8999
thiago@testonimoreira.adv.br
www.testonimoreira.adv.br
Brasília/DF: SHIS QI 26, Conjunto 7, Casa 8 - Lago Sul - CEP 71670-070

IV – INEXEQUIBILIDADE –
MARCO MÍNIMO – DEVER DE CAUTELA

29. Conforme exposto no tópico anterior, independentemente do "rótulo" apontado no edital para o objeto da futura contratação, tem-se que, na realidade, o objeto do presente certame é, de fato, a execução de "SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA", o que, por consectário, atrai as normas distintas daquelas aplicáveis aos "bens e serviços gerais".

30. Ocorre que o item 7.8 trouxe norma compatível com "bens e serviços em geral", atribuindo, inclusive, percentual para averiguação de inexequibilidade MUITO AQUÉM daquele realmente compatível com o verdadeiro objeto da contratação – serviços de engenharia.

31. O referido item (7.8) estipulou que: "No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas **valores inferiores a 50%** (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração".

32. De fato, caso o objeto se tratasse de "bens e serviços comuns", poder-se-ia argumentar por eventual possibilidade do referido percentual como requisito mínimo para averiguar a inexequibilidade.

33. Contudo, consoante requisitos de habilitação estabelecidos pelo próprio edital, trata-se de SERVIÇOS DE ENGENHARIA, motivo pelo qual, para a averiguação da inexequibilidade, devem ser observadas as normas compatíveis com tal objeto.

34. O legislador, considerando DIVERSOS prejuízos já suportados por diversos entes públicos em todo o território nacional com obras paralisadas/inacabadas que em nada contribuem para o interesse público, pelo contrário, somente provoca prejuízos para toda a sociedade, já editou condição MÍNIMA para ser observadas pelos gestores da administração direta e indireta que é a seguinte:

> Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
> (...)
> § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, **SERÃO CONSIDERADAS INEXEQUÍVEIS** as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

(61) 9 8241-8999
thiago@testonimoreira.adv.br
www.testonimoreira.adv.br
Brasília/DF: SHIS QI 26, Conjunto 7, Casa 8 - Lago Sul - CEP 71670-070

35. O item 15.5.0 do Termo de Referência também estabeleceu o referido percentual para considerar como inexequíveis propostas que "forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração para cada lote".

36. Sendo assim, como o item 7.8 sequer cuidou de ser transparente e claro para indicar eventual(is) lote(s) que compreende como "bens e serviços comuns" – o que já é suficiente para ferir princípios basilares do procedimento licitatório (notadamente a publicidade – clara e ostensiva, dentre outros), além disso, a referida condição guarda compatibilidade com o real objeto desta licitação que é (reitera) serviços de engenharia.

37. É prudente registrar que será inócua a aplicação de penalidades em licitantes contratadas por propostas inexequíveis, pois, ao fim e ao cabo, quem absorverá todo o dano serão aqueles que almejam a percepção do objeto licitatório que, diga-se de passagem, é um bem de valor imensurável para a população do Distrito Federal.

38. Ainda, consoante se extrai do entendimento dos Tribunais, especialmente os Tribunais Superiores, inclusive as Cortes de Contas, o objetivo é obter (de fato) concorrência para as contratações públicas. Contudo, é totalmente temerário abrir demasiadamente as condições para a participação, pois o real objetivo é a obtenção do maior número de licitantes devidamente habilitados e com reais condições de execução do objeto licitatório de forma satisfatória.

39. Oportuno frisar que no ano de 2013 o Tribunal de Contas da União publicou o Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário que **é resultado de um importante estudo realizado durante 3 (três) anos, do qual participaram especialistas do MP, da AGU, do TCU, Ministério da Previdência Social, do Ministério da Fazenda, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal, em que foram discutidos aspectos relacionados aos procedimentos licitatórios**, à gestão e ao encerramento de contratos de natureza continuada, com o objetivo de apresentar proposições de melhorias nos procedimentos relativos à contratação e à execução de contratos de natureza continuada.

40. Dentre outras soluções, foi recomendado por aquela Corte a exigência de atestados que comprovem a execução de serviços compatíveis e em quantidade similar com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos (entendimento consolidado no art. 67, VI, §5º da Lei 14.133/21), veja:

> **9.1.13** seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a

(61) 9 8241-8999
thiago@testonimoreira.adv.br
www.testonimoreira.adv.br
Brasília/DF: SHIS QI 26, Conjunto 7, Casa 8 - Lago Sul - CEP 71670-070

> contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;

41. O entendimento para firmar-se esta exigência foi o seguinte:

> Quanto maior e mais complexa a obra ou serviço a realizar, maiores deverão ser as exigências da administração, no entanto, estas exigências não podem ir além do estritamente necessário à obtenção do objetivo desejado pelo poder Público.

42. É nesse fio da navalha que a Administração se encontra: de um lado, deve formular as exigências indispensáveis à boa seleção do contratado para o fiel cumprimento do objeto contratado; de outro lado, não pode ir além do estritamente necessário, que deve ser sempre avaliado caso a caso, sob pena de restringir a competividade.

43. É este tênue equilíbrio que deve a administração efetuar suas exigências, isto é, por meio da adequada especificação do objeto que atenderá a sua necessidade e da necessária qualificação da pessoa que cumprirá o objeto, **sem se descuidar da competividade, protegida constitucionalmente**.

> **Há que se observar que não se resume a eficiência numa licitação a participação irrestrita de licitantes, nem tão pouco do menor preço apresentado, mas sim, na aquisição ou contratação de bens ou profissionais que de fato, cumpram suas finalidades de forma competente, atingindo assim, o fim para que foram solicitados, sendo isto, a eficácia da licitação. (**Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário**)**

44. Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequados às reais necessidades da administração e a formulação de exigências de qualificações técnicas e econômico-financeiras que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, **mas que afastem empresas desqualificadas do certame**.

45. No que diz respeito aos estudos realizados pela Secretaria – Geral de Administração do Tribunal de Contas da União, esta concluiu que:

> Não estava se alcançando até 2010, este equilíbrio entre exigências de participação e competitividade estava se permitindo a participação de muitas empresas, porém estas não possuíam a capacidade técnica e ou

(61) 9 8241-8999
thiago@testonimoreira.adv.br
www.testonimoreira.adv.br
Brasília/DF: SHIS QI 26, Conjunto 7, Casa 8 - Lago Sul - CEP 71670-070

> econômica, de bem executar o contrato até o seu término, devido ao baixo nível de exigências de qualificação presentes na licitação.
>
> Conclusão:
>
> O princípio da competitividade, positivado no artigo 3º, § 1º da lei 8666/93 e no artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal de 1988, apesar de se revestir de uma importância indiscutível, deve ser interpretado cum grano salis, sob pena de inviabilizarmos a atuação da administração pública. **Permitir ampla participação de empresas nos certames licitatórios não pode significar permitir a participação de todos os que se interessarem nas contratações celebradas com o poder público, mas somente daqueles que possuírem, minimamente, condições técnicas e econômicas para tanto. Este entendimento é corroborado por diversos julgados do Tribunal de Contas da União**.

46. O entendimento supracitado já era adotado pelo C. STJ há longos anos. Para tanto, oportuno citar o seguinte trecho do precedente ora indicado:

> [...] **4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. [...]** (REsp 295.806/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 275)

47. Por último, como o edital trouxe o item 13.20 que estabelece a condição de sobreposição das normas do edital quando conflitantes com aquelas do termo de referência, é medida correta e prudente a eliminação do item 7.8 do edital.

48. Nesse sentido, a fim de que o Distrito Federal não seja compelido a perceber propostas nitidamente inexequíveis, o que, fatalmente violará o interesse público primário (deixar de obter a entrega do objeto de forma – no mínimo – satisfatória), requer seja sanado o vício e eliminado o item 7.8.

V – DA OMISSÃO PARCIAL.

VIOLAÇÃO DA LEI. NECESSIDADE DE COMPLEMENTO.

49. A lei 14.133/21 é muito clara ao exigir que as certidões e atestados sejam regularmente emitidos pelo CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE. No caso do presente certame, trata-se do CREA.

50. É exatamente dessa forma que estabelece o artigo 67, II, veja:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
> II - certidões ou atestados, regularmente **emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

51. Cabe destacar que o CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), em atenção à nova Lei de licitação 14.133/21, publicou a Resolução 11.377/23 em substituição à 1025/09, reconhecendo a C.A.O (Certidão de Acervo Operacional).

52. Tanto é necessário que o item 8.2.2.3, em relação à habilitação técnico-profissional exigiu o registro no conselho profissional competente, veja:

> 8.2.2.3. Atestado de Capacidade Técnica Profissional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devidamente registrado no CREA ou CAU** da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), comprovando que o(s) profissional(is)indicado(s) pela empresa licitante, atuou(aram) como responsável(is) técnico(s) na execução de serviço(s) relativo(s) a serviços de manutenção predial, compatívelcom as características, o vulto e a complexidade do objeto da presente licitação, conforme parcelas de maior relevância;

53. Ocorre que o item referente à habilitação técnico-operacional foi omisso em relação ao DEVER de registro no ÓRGÃO PROFISSIONAL COMPETENTE, veja:

> 8.2.1.3. Atestado(s) de Capacidade Técnico Operacional, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante (pessoa jurídica) executou, de forma satisfatória, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, limitado a 3 (três) anos (art. 67 § 5º da Lei nº14.133/2021), serviços de manutenção predial e/ou de construção e reforma, compatível com as características, o vulto e a complexidade do objeto da presente licitação. O(s) atestado(s) devem estar devidamente acompanhado da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) dos profissional(is) indicado(s) como responsável(is) técnico(s) dos serviço(s).

(61) 9 8241-8999
thiago@testonimoreira.adv.br
www.testonimoreira.adv.br
Brasília/DF: SHIS QI 26, Conjunto 7, Casa 8 - Lago Sul - CEP 71670-070

54. Dessarte, o vício contido no item 8.2.1.3 deve ser sanado de modo a acrescentar a exigência estabelecida na lei (14.133/21, art. 67, II) de que as "certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente" (CREA).

VI – DA GARANTIA ADICIONAL PARA PROPOSTAS COM DESCONTO SUPERIOR A 85% DO VALOR ORÇADO.

55. O artigo 59, §5º, da Lei 14.133/21 estabeleceu expressamente a obrigatoriedade de garantia adicional cuja proposta for inferior a 85% do valor orçado pela administração, veja:

> Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
> (...)
> § 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

56. A regra estabelecida pelo legislador é OBRIGATÓRIA, pois utilizada o termo "SERÁ", ou seja, caso tratar-se-ia de uma faculdade, o órgão competente teria inserido termos distintos, tais como "poderá". Contudo, o legislador foi expresso ao afirmar que "será exigida", o que extirpa qualquer faculdade da Administração Pública para deixar de exigir a garantia adicional do licitante no caso em epígrafe.

57. Sendo assim, no anseio de cooperar, compreende pela imprescindibilidade de cautela e, com isso, seja devidamente observada a regra do §5º do artigo 59 da Lei 14.133/21 de modo a exigir a garantia adicional para propostas inferior a 85% do valor orçado pela Administração.

VII – NECESSÁRIO EFEITO SUSPENSIVO

58. Por todo o cuidadosamente exposto, infere-se que diversos elementos merecem a necessária atenção desta i. autoridade administrativa, de modo que, para fins de segurança jurídica e para preservar princípios da isonomia, legalidade, moralidade, publicidade, dentre outros, torna-se indispensável que o recebimento da presente seja mediante a concessão do **EFEITO SUSPENSIVO** para posterior republicação do edital ou de um novo edital, o que compreende mais adequado diante dos diversos vícios contidos.

(61) 9 8241-8999
thiago@testonimoreira.adv.br
www.testonimoreira.adv.br
Brasília/DF: SHIS QI 26, Conjunto 7, Casa 8 - Lago Sul - CEP 71670-070

VIII – CONCLUSÃO

59. Por todo o cuidadosamente exposto, requer:

a) O recebimento da presente impugnação e a necessária **concessão de efeito suspensivo** até ulterior decisão definitiva prolatada;

b) No mérito, requer o acolhimento das razões expostas de modo a:

b.1) Com esteio no artigo 22, XXVII, CF, no art. 4º, §1º, II da Lei 14.133/21, bem como na doutrina de Marçal Justen Filho, o imediato afastamento de benefícios indevidamente concedidos às empresas de pequeno porte para os lotes destinados à **"contratação de obras e serviços de engenharia**, às **licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte**.", motivo pelo qual pugna pela exclusão dos itens 3.7, 3.8, 3.9, 3.10 e 7.6.

b.2) fulcrada nos artigos 6º, XXI e 9º, I, Lei 14.133./21 c/c item 8.2.2 - exige engenheiro(a), sanar o vício e indicar expressamente que o objeto da licitação é para a execução de SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA e não de "bens e serviços comuns".

b.2.1) Para fins de atendimento do art. 59, §4º, Lei 14.133/21, seja extirpada a regra indicada no item 7.8 referente ao mínimo para considerar a inexequibilidade, motivo pelo o mínimo qual deve ser majorado para 75% do valor orçado pela Administração.

b.3) No item 8.2.1.3 do edital, deve ser acrescentada a exigência estabelecida na lei (14.133/21, art. 67, II) de que as "*certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente" (CREA).*

b.4) Para atender a norma do §5º do artigo 59, deverá incluir regra impositiva da exigência de garantia adicional *do "licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei".*

60. Requer que todos os contatos, inclusive a necessária intimação, sejam realizados mediante o envio da comunicação para o e-mail seguinte: infraengeth2013@gmail.com, sob pena de nulidade.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília-DF, segunda-feira, 4 de março de 2024.

THIAGO TESTONI NEIVA MOREIRA:07259172614

Assinado de forma digital por THIAGO TESTONI NEIVA MOREIRA:07259172614
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=AC VALID RFB V5, ou=AR CERTDATA, ou=Videoconferencia, ou=16986332000127, cn=THIAGO TESTONI NEIVA MOREIRA:07259172614
Dados: 2024.03.04 15:08:55 -03'00'

Thiago Testoni Neiva Moreira
OAB/MG: 120.566
OAB/DF: 51.976

(61) 9 8241-8999
thiago@testonimoreira.adv.br
www.testonimoreira.adv.br
Brasília/DF: SHIS QI 26, Conjunto 7, Casa 8 - Lago Sul - CEP 71670-070

TESTONI MOREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: INFRA ENGETH INFRA ESTRUTURA CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ nº 02.132.437/0001-79, com sede na SCRS quadra 507, bloco C, entrada 13, sala 202, Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70.351-530, representada pelo seu sócio gerente/administrador, Ruyter Kepler de Thuin, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF nº 284.946.951-34 e RG nº 533.466, expedida pela SSP/DF.

OUTORGADO: THIAGO TESTONI NEIVA MOREIRA, OAB/MG n. 120.566 e OAB/DF: 51.976, e-mail: thiagotestoniadv@gmail.com, integrante da "**TESTONI ADVOCACIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**", inscrita no CNPJ n.° 31.339.287/0001-02, com inscrição na OAB/DF nº 4377/18, com escritório situado na SCRS quadra 507, bloco C, entrada 13, sala 302, Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70.351-530, a quem nomeia e constitui seu bastante procurador, conferindo-lhe amplos poderes para o foro em geral nos termos do art. 105 do CPC, com a cláusula *ad judicia et extra*, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo, assim, propor e contestar, recorrer contra quem de direito ações cíveis, criminais, federais e trabalhistas e defender o outorgante nas contrárias, inclusive nas esferas administrativas, seguindo todas essa ações até decisão final, com o uso de todos os meios e recursos legais para seu acompanhamento, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar; transigir; desistir; anuir; firmar compromissos, inclusive de inventariante e/ou fiel depositário; descrever bens e herdeiros; firmar recibos, receber importâncias e dar quitação, receber alvará; aceitar ou impugnar dívidas; requerer praça ou leilão de bens; remir e adjudicar; renunciar ao direito sobre que se funda a ação; reconhecer a procedência do pedido; examinar documentos em cartórios ou em quaisquer repartições públicas; requerer extração de cópias de documentos; representar o(s) outorgante(s) perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais, do Distrito Federal ou municipais, empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias, fundações e entidades privadas em geral: e, ainda, substabelecer o presente mandato a outrem, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso e, **especialmente**, para **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**/Pregão Eletrônico nº 90015/2024-SEEDF, oriundo do processo administrativo nº 00080-00057752/2022-78, em trâmite na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Brasília-DF, segunda-feira, 4 de março de 2024.

Infra Engeth Infra Estrutura Construção e Comercio Ltda. (CNPJ nº 02.132.437/0001-79)
Representado por Ruyter Kepler de Thuin (sócio administrador: CPF: 284.946.951-34)

Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal
Subsecretaria de Infraestrutura Escolar

Despacho – SEE/SIAE

Brasília, 05 de março de 2024.

À Subsecretaria de Administração Geral,

Assunto: Pedido de IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90015/2024 - Serviços de Manutenção Predial

1. Tratam os autos de pretensa contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção predial **sem dedicação exclusiva de mão de obra**, com fornecimento de mão-de-obra e insumos para reparo dos sistemas elétricos, de ar condicionado (ACJ e Air Split), de exaustão, eletrônicos e hidrossanitários, proteção de descargas atmosféricas (SPDA), de prevenção e combate a incêndio, das redes de gás liquefeito de petróleo (GLP) e das para as estruturas físicas dos edifícios urbanos e rurais da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, conforme condições e especificações constantes no Edital e seus anexos, consoante Pregão Eletrônico nº 90015/2024 (id. 134212404).

2. Reportamo-nos ao despacho dessa especializada, acostado ao id. 135032813, que versa sobre pedido de impugnação do sobredito edital de licitação, na forma apresentada no documento juntado ao id. 134961594, a fim de subsidiar a decisão por parte do Pregoeiro, restituímos os autos informando que foi anexado ao id. 135105815 o novo Termo de Referência com as retificações necessárias para atendimento ao pleiteado na impugnação apresentada pela empresa INFRA ENGETH INFRA ESTRUTURA CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA - id. 134961594.

3. Por oportuno, ressaltamos que, quanto ao item II da referida impugnação que trata **DA ILEGALIDADE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NOS LOTES QUE ULTRAPASSAM R$ 4.800.000,00,** este não foi objeto de apreciação no citado Termo de Referência, devendo, portanto, a DILIC analisar a possibilidade de se retificar o edital, com o objetivo de atender ao questionado pela empresa em referência, se assim entender e julgar procedente.

4. Em tempo, salienta-se que **as divergências** achadas nos **itens 7.8 do Edital e 15.5.9 do Termo de Referência**, no que tange ao percentual de inexequibilidade das propostas, devem ser saneadas no sentido de que se adote em todo o documento, a redação do **item 15.5.9**, qual seja: "Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem **inferiores a 75% (setenta e cinco por cento)** do valor orçado pela Administração para cada lote." (grifou-se)

5. Cabe enfatizar que as alterações no Termo de Referência (id. 135105815) estão devidamente destacadas para melhor análise.

6. Ademais, solicitamos que sejam disponibilizados às licitantes todos os arquivos parte integrante do Edital de licitação.

7. Por fim, **APROVO** o **Termo de Referência** (id. 135105815) e seus Anexos, elaborados com base nova versão do Estudo Técnico Preliminar - Digital (ETP - Digital) (id. 132164657), o qual motiva a necessidade de realização de processo de contratação de serviços e ratifico a veracidade de todas as informações exaradas, assim como afirmo a ausência de direcionamento do objeto em tela.

Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA PAULA - Matr.0256657-5**, **Subsecretário(a) de Infraestrutura Escolar**, em 05/03/2024, às 19:27,

conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **135107451** código CRC= **9CC0331E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Shopping ID, SCN, Qd. 06, Conjunto A, Edifício Venâncio 3.000, Bloco B, 10° andar - Bairro Asa Norte - CEP 70716-900 - DF
Telefone(s): (61)3318-2966
Sítio - www.se.df.gov.br

Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal
Subsecretaria de Administração Geral
Pregoeiro

Decisão n.º 11/2024 - SEE/SUAG/PREG Brasília-DF, 06 de março de 2024.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00080-00057752/2022-78

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRONICO Nº 90015/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de **manutenção predial** sem dedicação exclusiva de mão de obra, com fornecimento de mão-de-obra e insumos para reparo dos sistemas elétricos, de ar condicionado (ACJ e Air Split), de exaustão, eletrônicos e hidrossanitários, dentre outros serviços, de necessidade da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF.

IMPUGNANTE: INFRA ENGETH INFRA ESTRUTURA CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA (id. 134961594).

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 11 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 90015/2024, em consonância com o disposto ao Art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, é assegurado a qualquer pessoa impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Com efeito, observa-se a tempestividade da Impugnação realizada pela empresa supramencionada, encaminhando-a em tempo hábil, no dia 04/03/2024, via e-mail pregao.suag@se.df.gov.br. Neste sentido, reconhecem-se os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, ao qual passa-se a apreciar o mérito para decisão dentro do prazo legal, sem efeito suspensivo.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em apertadíssima síntese, as empresas apresentam as seguintes impugnações:

a) exclusão dos itens 3.7, 3.8, 3.9, 3.10 e 7.6 do Edital de Licitação, consoante ao benefício concedidos às empresas de pequeno porte para os lotes destinados à “contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte”.

b) acréscimo de indicação expressa acerca do objeto da licitação para “execução dos serviços comuns de engenharia”, em detrimento do termo “bens e serviços comuns”

c) adequação do percentual mínimo de 75% do valor orçado pela Administração com vistas a considerar a inexequibilidade da proposta.

d) acréscimo de exigência conquanto as “certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente” (CREA).

e) acréscimo de regra impositiva da exigência de garantia adicional do “licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”.

3. DOS PEDIDOS DAS IMPUGNANTES

a) Que a impugnação seja recebida, bem como concedido efeito suspensivo;

b) Que seja modificado o instrumento convocatório (edital) com o acolhimento integral dos pedidos;

c) Que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

4. DAS MANIFESTAÇÕES TÉCNICAS

O assunto foi submetido (id. 134963544) à Diretoria de Deflagração das Licitações (Dilic/Ulic/Suag), tendo em vista questionamentos acerca de regras dispostas no instrumento convocatório, e à Subsecretaria de Infraestrutura Escolar (Siae), setor técnico demandante do objeto, considerando a formulação questões de ordens técnicas.

Em retorno, a Subsecretaria de Infraestrutura Escolar (Siae), setor técnico demandante do objeto, confeccionou novo Termo de Referência (id. 135105815) e Despacho – SEE/SIAE (id. 135107451), informando acerca de adequações procedidas com vistas ao atendimento da peça impugnatória.

Considerando que a Deflagração das Licitações é órgão integrante desta Subsecretaria de Administração Geral e que as eventuais adequações do Edital decorrem do Termo de Referência, entende-se que esta procederá os devidos ajustes em oportuno, após a presente decisão.

5. DA APRECIAÇÃO DO MÉRITO

O Pregoeiro, depois de consultar a área técnica demandante do objeto, área técnica responsável pela elaboração do instrumento convocatório e a Equipe de Apoio, vem prestar os seguintes esclarecimentos e decisões:

a) Da Exclusão dos subitens 3.7, 3.8, 3.9, 3.10 e 7.6 do Edital.

A impugnante requer a exclusão dos subitens 3.7, 3.8, 3.9, 3.10 e 7.6 do instrumento convocatório, alegando, valendo-me de suas próprias palavras, requer "*o imediato afastamento de benefícios indevidamente concedidos às empresas de pequeno porte para os lotes destinados à "contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.", motivo pelo qual pugna pela exclusão dos itens 3.7, 3.8, 3.9, 3.10 e 7.6*";

Com efeito, verifique-se que os itens ora atacados trazem as regras dispostas pelo art. 4º, §1º, II da Lei 14.133/21. Referido normativo remete aos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06, os quais tratam do exercício do direito de preferência concedidos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, dentre os quais há a possibilidade de exercício de direito de preferência, como critério de desempate, quando nas licitações de ampla concorrência, com eventual oferta de lance 5% superior à proposta mais bem classificada.

Objetivamente, valendo-se do manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU – 5ª edição[1], especificamente em sua página 437 (ou 448 do pdf), a partir do parágrafo segundo, vemos que "*O art. 4º da Lei nº 14.133/2021 preservou o tratamento favorecido e diferenciado para as ME/EPP nas licitações públicas (disciplinado nos arts. 42 a 49 da LC 123/2006[654]), a ser aplicado independentemente de previsão no edital de licitação[655]*".

Por assim dizer, a aplicação do dispositivo na LC 123/2006 **independe da previsão editalícia**, conforme termos dispostos no inciso I do art. 49 da LC 123/2006, ora revogado pela LC 147/2014. Dizendo de outra forma, mesmo que o instrumento convocatório eventualmente permanecesse inalterado, este Pregoeiro não poderia se furtar da aplicação da lei.

TODAVIA, considerando que houve decisão superior para proceder as necessárias e indispensáveis adequações ao instrumento convocatório, em comum acordo entre as áreas demandantes e de administração geral, acolho a presente impugnação, neste quesito, para que haja necessária revisão por parte do setores responsáveis.

b) Correção do item 9 do Termo de Referência, consoante a natureza do objeto.

A impugnante requer a correção do termo "serviços comuns" para "serviços comuns de engenharia". Em termos, alega que "*apesar da ocultação no texto referente ao objeto do presente edital, torna-se imprescindível que seja devidamente aclarado de modo a identificar que o objeto da licitação é para a execução de SERVIÇOS DE ENGENHARIA*".

Por se tratar de tema de natureza estritamente técnica, o assunto foi submetido à área técnica demandante do objeto, a qual se manifestou no sentido de corrigir o Termo de Referência, não só para adequação desse termo, mas também de outros itens questionados por essas impugnantes e outras licitantes.

Assim, considerando as adequações efetuadas no Termo de Referência, acolho a impugnação neste quesito para que haja a necessária juntada do novo Termo de Referência ao Edital de Licitação, fazendo-se novas publicações e concessão de prazos.

c) Correção dos itens 7.8 do Edital e 15.5.9 do Termo de Referência, consoante a inexequibilidade da proposta.

A impugnante requer a exclusão dos itens 7.8 do edital e 15.5.9 do Termo de Referência, os quais preconizam acerca do indício de inexequibilidade das propostas com valores inferiores a 50% do valor orçado pela administração.

Mais uma vez, por se tratar de tema de natureza estritamente técnica, o assunto foi submetido à área técnica demandante do objeto, a qual se manifestou no sentido de corrigir o Termo de Referência, não só para adequação desses itens, mas também de outros itens questionados por essas impugnantes e outras licitantes.

Em tempo, roga-se o obséquio da equipe responsável pela elaboração do edital de licitação que façam os devidos ajustes conforme proposto pelo setor técnico demandante, notadamente, no tocante ao subitem 7.8 do instrumento convocatório.

Assim, considerando as adequações efetuadas no Termo de Referência, acolho a impugnação neste quesito para que haja a necessária juntada do novo Termo de Referência ao Edital de Licitação, fazendo-se novas publicações e concessão de prazos.

d) Inclusão da exigência de registro dos atestados no conselho profissional.

A impugnante requer a inclusão da exigência de registro do atestado no conselho profissional, previstos nos itens 8.2.1.3 do edital e 15.2.3 do Termo de Referência.

De igual forma, o assunto foi submetido à área técnica demandante do objeto, a qual se manifestou no sentido de corrigir o Termo de Referência, não só para adequação desses itens, mas também de outros itens questionados por essas impugnantes e outras licitantes.

Em tempo, roga-se o obséquio da equipe responsável pela elaboração do edital de licitação que façam os devidos ajustes conforme proposto pelo setor técnico demandante, notadamente, no tocante ao subitem 8.2.1.3 do instrumento convocatório.

Assim, considerando as adequações efetuadas no Termo de Referência, acolho a impugnação neste quesito para que haja a necessária juntada do novo Termo de Referência ao Edital de Licitação, fazendo-se novas publicações e concessão de prazos.

e) Inclusão de garantia adicional.

A impugnante requer, em seus dizeres, "*Para atender a norma do §5º do artigo 59, deverá incluir regra impositiva da exigência de garantia adicional do "licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei*".

O assunto foi submetido à área técnica demandante do objeto, a qual se manifestou no sentido de corrigir o Termo de Referência, não só para adequação desses itens, mas também de outros itens questionados por essas impugnantes e outras licitantes.

Assim, considerando as adequações efetuadas no Termo de Referência, acolho a impugnação neste quesito para que haja a necessária juntada do novo Termo de Referência ao Edital de Licitação, fazendo-se novas publicações e concessão de prazos.

f) Considerações finais

Importa consignar que, durante a produção dessa peça decisória, foram recepcionadas, por este Pregoeiro, mais 3 (três) pedidos de impugnação e 3 (três) pedidos de esclarecimentos, os quais julgo pertinente resumi-los abaixo:

- A Licitante AIE ENG Tecnologia e Manutenção Ltda, via e-mail contato.@aiesmart.com.br, em 04/03/2024, apresenta pedido de impugnação ao Edital (id. 135090100) requerendo, em síntese, reforma do subitem 8.2.1.3 do Edital de licitação, com vistas a excluir a "comprovação mínima de 3 anos de experiência" e "Capacidade Técnica-Operacional seja registrado no CREA, já que a CONFEA veda a emissão do CAT para pessoa jurídica".
- A Licitante Engemil Eng, via e-mail welke@engemileng.com, em 04/03/2024, apresentou pedido de esclarecimento (id. 135090461), questionando que "nas planilhas orçamentárias disponibilizadas, existem vários itens que estão com valores unitários e/ou totais zerados".
- A Licitante DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, via e-mail Rh.damenge@terra.com.br, em 05/03/2024, apresentou pedido de esclarecimento (id. 135090626), questionando se "...o material disposto em ambas plataformas, não localizamos a composição de preços, não será necessária a apresentação?".
- A Licitante MG INCORPORADORA, via e-mail deyse@mgincorporadora.com.br, em 05/03/2024, apresentou pedido de esclarecimento (id. 135090765), questionando se "é possível o envio de atestado de construção, reforma, tanto operacional, quanto profissional, conforme a área exigida nos quadros, tendo em vista que a alta complexidade de se construir, e que a reforma trata-se basicamente de uma manutenção, correto?".
- A Licitante CONTARPP ENGENHARIA LTDA, via e-mail Rodrigo@contarpp.com.br, em 05/03/2024, apresentou pedido de impugnação ao Edital (id. 135136468) requerendo, em síntese, reforma do subitem 3.7 a 3.10 e 7.6 do Edital de licitação que trata do tratamento favorecido das ME e EPP, e retificação para que o objeto da licitação seja para execução de serviços de engenharia.
- A Licitante ELSHADAY ENGENHARIA LTDA, via e-mail adm@elshaday-engenharia.com.br, em 05/03/2024, apresenta pedido de impugnação ao Edital (id. 135136597), requerendo, em síntese, reforma do subitem 8.2.1.3, consoante a comprovação da capacidade mínima de 3 anos.

Obviamente, os pedidos de esclarecimentos e impugnações acima listados não foram julgados, em razão, precipuamente, do acatamento do presente pedido de impugnação, ora apresentado pela licitante Infra Engeth Infra Estrutura Construção e Comercio Ltda, o qual decorrerá no necessário retorno dos autos aos setores técnicos responsáveis para revisões e eventuais adequações, bem como pelo fato dos temas aventados nos sobreditos pedidos serem repetidos nesta peça ora julgada.

Com efeito, ressalto que os assuntos aventados nesses pedidos de esclarecimentos e impugnações, por óbvio, serão submetidos aos setores técnicos responsáveis, os quais deverão reavaliar a pertinência dos assuntos e, se julgarem procedentes, realizaram as necessárias adequações.

6. DECISÃO

Isso posto, tendo como primado a legalidade e o Interesse Público, conheço da Impugnação apresentada pela empresa Infra Engeth Infra Estrutura Construção e Comercio Ltda, para, no mérito, **julgá-la procedente**, determinando a retificação do edital, com a necessária restituição do prazo inicial estipulado.

Em oportuno, encaminhe-se à Unidade de Gestão e Acompanhamento das Licitações e Ajustes (Ulic) para conhecimento dessa decisão. Na sequência, sugerimos submeter o assunto à Diretoria de Deflagração das Licitações (Dilic), com vistas a readequação do Edital de Licitação nos moldes propostos pelo Despacho - SEE/SIAE (id. 135107451) e Termo de Referência 5 (id. 135105815). Após, se assim entender pertinente, encaminhar os autos à Diretoria de Procedimentos Licitatórios (Dprol) para verificação se as adequações procedidas mantem consonância com a legislação em voga. Por fim, sugere-se envio à Subsecretaria de Administração Geral (Suag) para nova autorização da divulgação do edital de licitação em exame e revogação do Pregão Eletrônico nº 90015/2024.

---

[1] https://portal.tcu.gov.br/data/files/93/31/DD/59/E436C8103A4A64C8F18818A8/Licitacoes%20e%20Contratos%20-%20Orientacoes%20e%20Jurisprudencia%20do%20TCU%20-%205a%20Edicao.pdf

Documento assinado eletronicamente por **ANCHIETA SOARES DE SOUZA - Matr.0253771-0**, **Pregoeiro(a)**, em 06/03/2024, às 09:44, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **135132584** código CRC= **31AC91EE**.

Compras.gov.br

Quadro informativo > Pregão Eletrônico : UASG 450432 - N° 90015/2024 (Lei 14.133/2021)

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90015/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 450432 - SECRETARIA DE EST.DE EDUCACAO DO DIST.FEDERAL

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Avisos (2) | Impugnações (1) | Esclarecimentos (4)

06/03/2024 09:53

À I. Diretora da "Diretoria de Deflagração das Licitações da Secretaria de Estado de Educação do DF"
Processo nº: 00080-00057752/2022-78.
Edital: Pregão Eletrônico nº 90015/2024-SEEDF.

INFRA ENGETH INFRA ESTRUTURA CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ nº 02.237.437/0001-79, com sede na SCRS quadra 507, bloco C, entrada 13, sala 202, Asa Sul, Brasília-DF, representada pelo seu sócio gerente, Ruyter Kepler de Thuin, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF nº 284.946.951-34 e RG nº 533.466, expedida pela SSP/DF, e-mail: infraengeth2013@gmail.com, por conduto do seu procurador ao final assinado (procuração anexa), vem à presença de Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente1, apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital em epígrafe pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

I – SÍNTESE DOS FATOS
1. Foi publicado o "EDITAL DE LICITAÇÃO, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2024 - SEEDF" que detém como objeto a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção predial sem dedicação exclusiva de mão de obra, com fornecimento de mão-de-obra e insumos para reparo dos sistemas elétricos, de ar condicionado (ACJ e Air Split), de exaustão, eletrônicos e hidrossanitários, proteção de descargas atmosféricas (SPDA), de prevenção e combate a incêndio, das redes de gás liquefeito de petróleo (GLP) e das estruturas físicas dos edifícios urbanos e rurais da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF (...)".

2. Em 04/03/2024 ocorreu a publicação da retificação do edital que modificou os itens 8.2.1.3 e 19.10.1 do edital, bem como o item 15.2.3 do Termo de Referência.

3. Ocorre que quando da análise das normas contidas no edital, identificou a existência de vícios em diversos itens.

4. Sendo assim, para fins de objetividade e clareza, bem como para evitar repetições desnecessárias, indicará nos tópicos subsequentes os motivos pertinentes a cada vício ora identificado para o consequente acolhimento das razões expostas.

II – DA ILEGALIDADE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NOS LOTES QUE ULTRAPASSAM R$ 4.800.000,00
5. É notória a existência de diversos elementos que proporcionam benefícios para as ME e EPP, principalmente quando se trata de contratos celebrados com a Administração Pública.
6. Ocorre que a aplicação desmedida de benefícios em prol de ME e EPP, muitas vezes além daquilo estipulado pela legislação, proporcionaram diversos prejuízos ao interesse público, circunstâncias que conduziram o legislador e os administradores a adotarem cautela na aplicação de tais benesses e, com isso, foram criados diversos requisitos.

7. O legislador, atento aos severos prejuízos enfrentados pela administração pública, após caloroso debate que perdurou por muitos anos, trouxe o parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 14.133/21 em que destacou a impossibilidade de aplicação dos benefícios concedidos às EPP's nos artigos 42 a 46 da LC123/06 quando o "valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte", veja:
Art. 4º. (...)
§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:
I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;
II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima

inaplicabilidade desses benefícios quando a pessoa jurídica auferir renda superior ao limite estipulado pela LC123/06, veja:
4) O afastamento de controvérsia quanto ao valor contratual (§ 1.º) O art. 4.º, § 1.º, dirimiu controvérsia relacionada a contratações de valor superior ao limite de enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte.
4.1) Limite de receita bruta A LC 123/2006 estabeleceu uma pluralidade de exigências para a
fruição dos benefícios por ela consagrados. A exigência fundamental relaciona-se à receita bruta anual das empresas de pequeno porte, a qual deverá ser superior a R$ 360.000,00 e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 e a das microempresas essa receita deve corresponder
até R$ 360.000,00. 17. Mas há uma série de outros requisitos, contemplados no art. 3.º do referido diploma.

4.2) Contratações com valor individual superior ao limite A Lei 14.133/2021 determinou a não aplicação do regime preferencial em licitações e contratações cujo valor individual for superior ao limite máximo previsto para enquadramento como empresa de pequeno porte. Essa regra se aplica tanto para aquisição de bens ou serviços em geral como para obras e serviços de engenharia. Essa determinação afasta o entendimento de que a microempresa ou
empresa de pequeno porte poderá auferir os benefícios do regime diferenciado relativamente a contratação específica, cujo valor supere o limite de enquadramento e de que tais benefícios deixariam de ser reconhecidos apenas em relação a futuras contratações.
4.12) A ausência de vedação à participação O atingimento do limite de valor não implica a vedação à participação do sujeito na licitação. Apenas acarreta o afastamento da incidência do
regime preferencial estabelecido. Então, o sujeito poderá disputar a licitação, mas em igualdade de condições com os demais licitantes.

2 Comentários à lei de licitações e contratações administrativas [livro eletrônico] / Marçal Justen Filho. -- 1. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

9. Portanto, apesar de a doutrina afastar a aplicação de benefícios às EPP's e ME's quando participarem de licitações com valores superiores aos limites estabelecidos pela própria LC123/06, a Lei 14.133/21 é clara ao VEDAR a concessão de benefícios quando "às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte."

10. Não é demais recordar que a Constituição Federal, no art. 22, XXVII, estabeleceu expressamente que compete PRIVATIVAMENTE à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, veja:
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;
11. Nesse sentido, os demais entes podem legislar especificamente sobre licitações e contratos, EXCETO quando ultrapassar limites e requisitos gerais estabelecidos pela norma de aplicabilidade nacional (não apenas federal e destinada exclusivamente à União).

12. Ocorre que, a despeito do que disciplina a legislação pertinente à matéria que EXPRESSAMENTE veda a aplicação de benefícios exclusivos à EPP nas "licitações cujo
valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento
como empresa de pequeno porte", diversos itens do edital estão na linha diametralmente
oposta àquilo que determinou o legislador.

13. Isso porque o edital, nos itens 3.7, 3.8, 3.9, 3.10, 7.6, mesmo nos lotes destinados à ampla concorrência, ainda assim aplicou indevidos benefícios às EPP's e ME's, veja:

3.7. Nas licitações de ampla concorrência será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.
3.7.1. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam de até 5% (cinco por cento) superior à proposta mais bem classificada.
3.8. Para efeito do disposto no 3.7, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:
3.8.1. A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame;
3.9. Na hipótese da não-contratação nos termos previstos 3.8, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.
3.9.1 - O disposto no 3.8 somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.
3.9.2 - No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.
3.10. Para o cumprimento do disposto nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Distrital 4.611/2011, a administração pública:

7.6. Verificadas as condições de participação e de utilização do tratamento favorecido, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste edital e em seus anexos, observado o disposto no artigo 29 a 35da IN SEGES nº 73, de 30 de setembro de 2022.

14. Para tanto, como as regras supracitadas contrariam diretamente o que disciplina a lei vigente (Lei n. 14.133/21), motivo pelo qual devem ser devidamente extirpadas do edital, sob pena do cometimento de gravíssima ilegalidade.

15. Ademais, eventuais normas editadas pelo Distrito Federal, seja por intermédio de Decreto e/ou Lei, com imensurável respeito, para fins de respeito ao mandamento constitucional já citado e em relação às normas que norteiam sobre a antinomia, é patente que não pode o ente local, seja por qualquer ato, dispor de forma que viole aquilo que foi estabelecido como regra geral pelo ente competente (in casu, a União) que VEDOU a aplicação dos referidos benefícios quando EPP e/ou ME participarem de "licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte".

16. Além do exposto, há outro ponto sobre este tema que merece a necessária correção para proporcionar a imprescindível transparência. Trata-se do momento em que o edital indica sobre a existência de "PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS".

17. No referido item foi ocultado o "sim" o que implica dúvida se está sendo implementada ou suprimida a preferência, motivo pelo qual torna-se necessário tornar claro sobre este ponto.

18. Portanto, requer sejam acolhidas as razões expostas de modo a afastar a aplicação dos itens 3.7, 3.8, 3.9, 3.10 e 7.6, bem como para que seja esclarecido sobre a aplicação da preferência ME/EPP/Equiparadas.

III - SERVIÇOS DE ENGENHARIA NÃO SE CONFUNDEM COM "BENS E SERVIÇOS COMUNS"

19. Como cediço, não pode o agente público exigir nas licitações requisitos de habilitação que superem e/ou não são compatíveis com o objeto licitatório, sob pena de ferir diversos preceitos basilares como a legalidade, isonomia-igualdade, imparcialidade, moralidade, competitividade, além de possível configuração de abuso de poder.

20. Tanto é dessa forma que o legislador competente editou o artigo 9º em que estabeleceu expressamente a vedação a eventuais comportamentos que frustrem o caráter competitivo e/ou inclua requisitos impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato, veja:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

21. Para tanto, apenas requisitos pertinentes e relevantes que não comprometam a competitividade devem ser estabelecidos no edital.

22. Pois bem. Esta i. administração, atenta ao objeto a ser executado, exigiu diversos atestados técnicos em que, por diversos momentos, seja no termo de referência e/ou edital, salientou a imprescindibilidade da presença de engenheiro(a), como se infere dos requisitos de habilitação técnico-operacional, de técnico-profissional, dentre outros.

23. Nessa toada, veja alguns exemplos extraídos do edital que indicam as exigências e a elevada quantificação mínima estabelecida:

8.2.1. HABILITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL (...)

8.2.1.1. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, da empresa licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s), da região a que estiverem vinculados; (...)

HABILITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

8.2.2.1. A licitante deverá apresentar declaração indicando o nome, CPF, número do registro no CREA ou CAU, do responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto deste Edital, devendo referir-se a profissional de nível superior com formação em Engenharia Civil ou Arquitetura e que tenham vínculo com a empresa licitante;

8.2.2.3. Atestado de Capacidade Técnica Profissional, expedido por pessoa jurídica
de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU daregião
onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s)
certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), comprovando que o(s)
profissional(is)indicado(s) pela empresa licitante, atuou(aram) como
responsável(is) técnico(s) na execução de serviço(s) relativo(s) a serviços de
manutenção predial, compatívelcom as características, o vulto e a complexidade
do objeto da presente licitação, conforme parcelas de maior relevância;

Página 9 de 17

24. Além desses fatores, há diversos momentos em que o edital deixa claro que
o objeto é a manutenção, o que configura típico serviço de engenharia.

25. A Lei nº 14.133/21 trouxe, no artigo 6º, diversos conceitos que afastam
interpretações e/ou compreensões diversas daquela estabelecida pelo legislador.

e o termo "manutenção". Nesse sentido, veja o que disciplina a lei sobre o tema:
XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem: (...)
a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;
27. Para tanto, como os requisitos estabelecidos pelo edital não deixam dúvidas quanto à imprescindibilidade da figura do(a) engenheiro(a) e atinente aos demais fundamentos citados anteriormente, há, por conseguinte, a compreensão de que busca a contratação de "serviço comum de engenharia", motivo pelo qual as normas aplicáveis devem ser com ele (objeto) compatíveis.
28. Sendo assim, apesar da ocultação no texto referente ao objeto do presente edital, torna-se imprescindível que seja devidamente aclarado de modo a identificar que o objeto da licitação é para a execução de SERVIÇOS DE ENGENHARIA.
Página 10 de 17
IV – INEXEQUIBILIDADE –
MARCO MÍNIMO – DEVER DE CAUTELA
29. Conforme exposto no tópico anterior, independentemente do "rótulo" apontado no edital para o objeto da futura contratação, tem-se que, na realidade, o objeto do presente certame é, de fato, a execução de "SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA", o que, por consectário, atrai as normas distintas daquelas aplicáveis aos "bens e serviços gerais".
30. Ocorre que o item 7.8 trouxe norma compatível com "bens e serviços em geral", atribuindo, inclusive, percentual para averiguação de inexequibilidade MUITO AQUÉM daquele realmente compatível com o verdadeiro objeto da contratação – serviços de engenharia.
31. O referido item (7.8) estipulou que: "No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração".
32. De fato, caso o objeto se tratasse de "bens e serviços comuns", poder-se-ia argumentar por eventual possibilidade do referido percentual como requisito mínimo para averiguar a inexequibilidade.
33. Contudo, consoante requisitos de habilitação estabelecidos pelo próprio edital, trata-se de SERVIÇOS DE ENGENHARIA, motivo pelo qual, para a averiguação da inexequibilidade, devem ser observadas as normas compatíveis com tal objeto.
34. O legislador, considerando DIVERSOS prejuízos já suportados por diversos entes públicos em todo o território nacional com obras paralisadas/inacabadas que em nada contribuem para o interesse público, pelo contrário, somente provoca prejuízos para toda a sociedade, já editou condição MÍNIMA para ser observadas pelos gestores da administração direta e indireta que é a seguinte:
Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
(...)
§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, SERÃO CONSIDERADAS INEXEQUÍVEIS as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.
Página 11 de 17
35. O item 15.5.0 do Termo de Referência também estabeleceu o referido percentual para considerar como inexequíveis propostas que "forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração para cada lote".
36. Sendo assim, como o item 7.8 sequer cuidou de ser transparente e claro para indicar eventual(is) lote(s) que compreende como "bens e serviços comuns" – o que já é suficiente para ferir princípios basilares do procedimento licitatório (notadamente a publicidade – clara e ostensiva, dentre outros), além disso, a referida condição guarda compatibilidade com o real objeto desta licitação que é (reitera) serviços de engenharia.
37. É prudente registrar que será inócua a aplicação de penalidades em licitantes contratadas por propostas inexequíveis, pois, ao fim e ao cabo, quem absorverá todo o dano serão aqueles que almejam a percepção do objeto licitatório que, diga-se de passagem, é um bem de valor imensurável para a população do Distrito Federal.
38. Ainda, consoante se extrai do entendimento dos Tribunais, especialmente os Tribunais Superiores, inclusive as Cortes de Contas, o objetivo é obter (de fato) concorrência para as contratações públicas. Contudo, é totalmente temerário abrir demasiadamente as condições para a participação, pois o real objetivo é a obtenção do maior número de licitantes devidamente habilitados e com reais condições de execução

Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal, em que foram discutidos aspectos relacionados aos procedimentos licitatórios, à gestão e ao encerramento de contratos de natureza continuada, com o objetivo de apresentar proposições de melhorias nos procedimentos relativos à contratação e à execução de contratos de natureza continuada.

40. Dentre outras soluções, foi recomendado por aquela Corte a exigência de atestados que comprovem a execução de serviços compatíveis e em quantidade similar com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos (entendimento consolidado no art. 67, VI, §5º da Lei 14.133/21), veja:

9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a

contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;

41. O entendimento para firmar-se esta exigência foi o seguinte:

Quanto maior e mais complexa a obra ou serviço a realizar, maiores deverão ser as exigências da administração, no entanto, estas exigências não podem ir além do estritamente necessário à obtenção do objetivo desejado pelo poder Público.

42. É nesse fio da navalha que a Administração se encontra: de um lado, deve formular as exigências indispensáveis à boa seleção do contratado para o fiel cumprimento do objeto contratado; de outro lado, não pode ir além do estritamente necessário, que deve ser sempre avaliado caso a caso, sob pena de restringir a competividade.

43. É este tênue equilíbrio que deve a administração efetuar suas exigências, isto é, por meio da adequada especificação do objeto que atenderá a sua necessidade e da necessária qualificação da pessoa que cumprirá o objeto, sem se descuidar da competividade, protegida constitucionalmente.

Há que se observar que não se resume a eficiência numa licitação a participação irrestrita de licitantes, nem tão pouco do menor preço apresentado, mas sim, na aquisição ou contratação de bens ou profissionais que de fato, cumpram suas finalidades de forma competente, atingindo assim, o fim para que foram solicitados, sendo isto, a eficácia da licitação. (Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário)

44. Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequados às reais necessidades da administração e a formulação de exigências de qualificações técnicas e econômico-financeiras que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame.

45. No que diz respeito aos estudos realizados pela Secretaria – Geral de Administração do Tribunal de Contas da União, esta concluiu que:

Não estava se alcançando até 2010, este equilíbrio entre exigências de participação e competitividade estava se permitindo a participação de muitas empresas, porém estas não possuíam a capacidade técnica e ou

econômica, de bem executar o contrato até o seu término, devido ao baixo nível de exigências de qualificação presentes na licitação.

Conclusão:

O princípio da competitividade, positivado no artigo 3º, § 1º da lei 8666/93 e no artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal de 1988, apesar de se revestir de uma importância indiscutível, deve ser interpretado cum grano salis, sob pena de inviabilizarmos a atuação da administração pública. Permitir ampla participação de empresas nos certames licitatórios não pode significar permitir a participação de todos os que se interessarem nas contratações celebradas com o poder público, mas somente daqueles que possuírem, minimamente, condições técnicas e econômicas para tanto. Este entendimento é corroborado por diversos julgados do Tribunal de Contas da União.

46. O entendimento supracitado já era adotado pelo C. STJ há longos anos. Para tanto, oportuno citar o seguinte trecho do precedente ora indicado:

[...] 4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. [...] (REsp 295.806/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 275)

47. Por último, como o edital trouxe o item 13.20 que estabelece a condição de sobreposição das normas do edital quando conflitantes com aquelas do termo de referência, é medida correta e prudente a eliminação do item 7.8 do edital.

48. Nesse sentido, a fim de que o Distrito Federal não seja compelido a perceber

49. A lei 14.133/21 é muito clara ao exigir que as certidões e atestados sejam regularmente emitidos pelo CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE. No caso do presente certame, trata-se do CREA.

Página 14 de 17

50. É exatamente dessa forma que estabelece o artigo 67, II, veja:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

51. Cabe destacar que o CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), em atenção à nova Lei de licitação 14.133/21, publicou a Resolução 11.377/23 em substituição à 1025/09, reconhecendo a C.A.O (Certidão de Acervo Operacional).

52. Tanto é necessário que o item 8.2.2.3, em relação à habilitação técnicoprofissional exigiu o registro no conselho profissional competente, veja:

8.2.2.3. Atestado de Capacidade Técnica Profissional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), comprovando que o(s) profissional(is)indicado(s) pela empresa licitante, atuou(aram) como responsável(is) técnico(s) na execução de serviço(s) relativo(s) a serviços de manutenção predial, compatívelcom as características, o vulto e a complexidade do objeto da presente licitação, conforme parcelas de maior relevância;

53. Ocorre que o item referente à habilitação técnico-operacional foi omisso em relação ao DEVER de registro no ÓRGÃO PROFISSIONAL COMPETENTE, veja:

8.2.1.3. Atestado(s) de Capacidade Técnico Operacional, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante (pessoa jurídica) executou, de forma satisfatória, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, limitado a 3 (três) anos (art. 67 § 5º da Lei nº14.133/2021), serviços de manutenção predial e/ou de construção e reforma, compatível com as características, o vulto e a complexidade do objeto da presente licitação. O(s) atestado(s) devem estar devidamente acompanhado da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) dos profissional(is) indicado(s) como responsável(is) técnico(s) dos serviço(s).

Página 15 de 17

54. Dessarte, o vício contido no item 8.2.1.3 deve ser sanado de modo a acrescentar a exigência estabelecida na lei (14.133/21, art. 67, II) de que as "certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente" (CREA).

VI – DA GARANTIA ADICIONAL PARA PROPOSTAS COM DESCONTO SUPERIOR A 85% DO VALOR ORÇADO.

55. O artigo 59, §5º, da Lei 14.133/21 estabeleceu expressamente a obrigatoriedade de garantia adicional cuja proposta for inferior a 85% do valor orçado pela administração, veja:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

56. A regra estabelecida pelo legislador é OBRIGATÓRIA, pois utilizada o termo "SERÁ", ou seja, caso tratar-se-ia de uma faculdade, o órgão competente teria inserido termos distintos, tais como "poderá". Contudo, o legislador foi expresso ao afirmar que "será exigida", o que extirpa qualquer faculdade da Administração Pública para deixar de exigir a garantia adicional do licitante no caso em epígrafe.

57. Sendo assim, no anseio de cooperar, compreende pela imprescindibilidade de cautela e, com isso, seja devidamente observada a regra do §5º do artigo 59 da Lei 14.133/21 de modo a exigir a garantia adicional para propostas inferior a 85% do valor orçado pela Administração.

VII – NECESSÁRIO EFEITO SUSPENSIVO

58. Por todo o cuidadosamente exposto, infere-se que diversos elementos merecem a necessária atenção desta i. autoridade administrativa, de modo que, para fins de segurança jurídica e para preservar princípios da isonomia, legalidade, moralidade, publicidade, dentre outros, torna-se indispensável que o recebimento da presente seja

a) O recebimento da presente impugnação e a necessária concessão de efeito suspensivo até ulterior decisão definitiva prolatada;
b) No mérito, requer o acolhimento das razões expostas de modo a:
b.1) Com esteio no artigo 22, XXVII, CF, no art. 4º, §1º, II da Lei 14.133/21, bem como na doutrina de Marçal Justen Filho, o imediato afastamento de benefícios indevidamente concedidos às empresas de pequeno porte para os lotes destinados à "contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.", motivo pelo qual pugna pela exclusão dos itens 3.7, 3.8, 3.9, 3.10 e 7.6.
b.2) fulcrada nos artigos 6º, XXI e 9º, I, Lei 14.133./21 c/c item 8.2.2 - exige engenheiro(a), sanar o vício e indicar expressamente que o objeto da licitação é para a execução de SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA e não de "bens e serviços comuns".
b.2.1) Para fins de atendimento do art. 59, §4º, Lei 14.133/21, seja extirpada a regra indicada no item 7.8 referente ao mínimo para considerar a inexequibilidade, motivo pelo o mínimo qual deve ser majorado para 75% do valor orçado pela Administração.
b.3) No item 8.2.1.3 do edital, deve ser acrescentada a exigência estabelecida na lei (14.133/21, art. 67, II) de que as "certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente" (CREA).
b.4) Para atender a norma do §5º do artigo 59, deverá incluir regra impositiva da exigência de garantia adicional do "licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei".
Página 17 de 17
60. Requer que todos os contatos, inclusive a necessária intimação, sejam realizados mediante o envio da comunicação para o e-mail seguinte: infraengeth2013@gmail.com, sob pena de nulidade.
Nesses termos, pede deferimento.
Brasília-DF, segunda-feira, 4 de março de 2024.
Thiago Testoni Neiva Moreira
OAB/MG: 120.566
OAB/DF: 51.976
THIAGO TESTONI
NEIVA
MOREIRA:07259172614
Assinado de forma digital por THIAGO TESTONI NEIVA
MOREIRA:07259172614
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=AC VALID RFB V5, ou=AR
CERTDATA, ou=Videoconferencia, ou=16986332000127,
cn=THIAGO TESTONI NEIVA MOREIRA:07259172614
Dados: 2024.03.04 15:08:55 -03'00'

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00080-00057752/2022-78
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRONICO Nº 90015/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção predial sem dedicação exclusiva de mão de obra, com fornecimento de mão-de-obra e insumos para reparo dos sistemas elétricos, de ar condicionado (ACJ e Air Split), de exaustão, eletrônicos e hidrossanitários, dentre outros serviços, de necessidade da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF.

IMPUGNANTE: INFRA ENGETH INFRA ESTRUTURA CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA (id. 134961594).

1. DA ADMISSIBILIDADE
Nos termos do item 11 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 90015/2024, em consonância com o disposto ao Art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, é assegurado a qualquer pessoa impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Com efeito, observa-se a tempestividade da Impugnação realizada pela empresa supramencionada, encaminhando-a em tempo hábil, no dia 04/03/2024, via e-mail pregao.suag@se.df.gov.br. Neste sentido, reconhecem-se os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, ao qual passa-se a

a) exclusão dos itens 3.7, 3.8, 3.9, 3.10 e 7.6 do Edital de Licitação, consoante ao benefício concedidos às empresas de pequeno porte para os lotes destinados à "contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte".

b) acréscimo de indicação expressa acerca do objeto da licitação para "execução dos serviços comuns de engenharia", em detrimento do termo "bens e serviços comuns"

c) adequação do percentual mínimo de 75% do valor orçado pela Administração com vistas a considerar a inexequibilidade da proposta.

d) acréscimo de exigência conquanto as "certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente" (CREA).

e) acréscimo de regra impositiva da exigência de garantia adicional do "licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração".

3. DOS PEDIDOS DAS IMPUGNANTES

a) Que a impugnação seja recebida, bem como concedido efeito suspensivo;

b) Que seja modificado o instrumento convocatório (edital) com o acolhimento integral dos pedidos;

c) Que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

4. DAS MANIFESTAÇÕES TÉCNICAS

O assunto foi submetido (id. 134963544) à Diretoria de Deflagração das Licitações (Dilic/Ulic/Suag), tendo em vista questionamentos acerca de regras dispostas no instrumento convocatório, e à Subsecretaria de Infraestrutura Escolar (Siae), setor técnico demandante do objeto, considerando a formulação questões de ordens técnicas.

Em retorno, a Subsecretaria de Infraestrutura Escolar (Siae), setor técnico demandante do objeto, confeccionou novo Termo de Referência (id. 135105815) e Despacho– SEE/SIAE (id. 135107451), informando acerca de adequações procedidas com vistas ao atendimento da peça impugnatória.

Considerando que a Deflagração das Licitações é órgão integrante desta Subsecretaria de Administração Geral e que as eventuais adequações do Edital decorrem do Termo de Referência, entende-se que esta procederá os devidos ajustes em oportuno, após a presente decisão.

5. DA APRECIAÇÃO DO MÉRITO

O Pregoeiro, depois de consultar a área técnica demandante do objeto, área técnica responsável pela elaboração do instrumento convocatório e a Equipe de Apoio, vem prestar os seguintes esclarecimentos e decisões:

a) Da Exclusão dos subitens 3.7, 3.8, 3.9, 3.10 e 7.6 do Edital.

A impugnante requer a exclusão dos subitens 3.7, 3.8, 3.9, 3.10 e 7.6 do instrumento convocatório, alegando, valendo-me de suas próprias palavras, requer "o imediato afastamento de benefícios indevidamente concedidos às empresas de pequeno porte para os lotes destinados à "contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.", motivo pelo qual pugna pela exclusão dos itens 3.7, 3.8, 3.9, 3.10 e 7.6";

Com efeito, verifique-se que os itens ora atacados trazem as regras dispostas pelo art. 4º, §1º, II da Lei 14.133/21. Referido normativo remete aos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06, os quais tratam do exercício do direito de preferência concedidos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, dentre os quais há a possibilidade de exercício de direito de preferência, como critério de desempate, quando nas licitações de ampla concorrência, com eventual oferta de lance 5% superior à proposta mais bem classificada.

Compras.gov.br

Quadro informativo > Pregão Eletrônico : UASG 450432 - N° 90015/2024 (Lei 14.133/2021)

Por assim dizer, a aplicação do dispositivo na LC 123/2006 independe da previsão editalícia, conforme termos dispostos no inciso I do art. 49 da LC 123/2006, ora revogado pela LC 147/2014. Dizendo de outra forma, mesmo que o instrumento convocatório eventualmente permanecesse inalterado, este Pregoeiro não poderia se furtar da aplicação da lei.

TODAVIA, considerando que houve decisão superior para proceder as necessárias e indispensáveis adequações ao instrumento convocatório, em comum acordo entre as áreas demandantes e de administração geral, acolho a presente impugnação, neste quesito, para que haja necessária revisão por parte do setores responsáveis.

b) Correção do item 9 do Termo de Referência, consoante a natureza do objeto.

A impugnante requer a correção do termo "serviços comuns" para "serviços comuns de engenharia". Em termos, alega que "apesar da ocultação no texto referente ao objeto do presente edital, torna-se imprescindível que seja devidamente aclarado de modo a identificar que o objeto da licitação é para a execução de SERVIÇOS DE ENGENHARIA".

Por se tratar de tema de natureza estritamente técnica, o assunto foi submetido à área técnica demandante do objeto, a qual se manifestou no sentido de corrigir o Termo de Referência, não só para adequação desse termo, mas também de outros itens questionados por essas impugnantes e outras licitantes.

Assim, considerando as adequações efetuadas no Termo de Referência, acolho a impugnação neste quesito para que haja a necessária juntada do novo Termo de Referência ao Edital de Licitação, fazendo-se novas publicações e concessão de prazos.

c) Correção dos itens 7.8 do Edital e 15.5.9 do Termo de Referência, consoante a inexequibilidade da proposta.

A impugnante requer a exclusão dos itens 7.8 do edital e 15.5.9 do Termo de Referência, os quais preconizam acerca do indício de inexequibilidade das propostas com valores inferiores a 50% do valor orçado pela administração.

Mais uma vez, por se tratar de tema de natureza estritamente técnica, o assunto foi submetido à área técnica demandante do objeto, a qual se manifestou no sentido de corrigir o Termo de Referência, não só para adequação desses itens, mas também de outros itens questionados por essas impugnantes e outras licitantes.

Em tempo, roga-se o obséquio da equipe responsável pela elaboração do edital de licitação que façam os devidos ajustes conforme proposto pelo setor técnico demandante, notadamente, no tocante ao subitem 7.8 do instrumento convocatório.

Assim, considerando as adequações efetuadas no Termo de Referência, acolho a impugnação neste quesito para que haja a necessária juntada do novo Termo de Referência ao Edital de Licitação, fazendo-se novas publicações e concessão de prazos.

d) Inclusão da exigência de registro dos atestados no conselho profissional.

A impugnante requer a inclusão da exigência de registro do atestado no conselho profissional, previstos nos itens 8.2.1.3 do edital e 15.2.3 do Termo de Referência.

De igual forma, o assunto foi submetido à área técnica demandante do objeto, a qual se manifestou no sentido de corrigir o Termo de Referência, não só para adequação desses itens, mas também de outros itens questionados por essas impugnantes e outras licitantes.

Em tempo, roga-se o obséquio da equipe responsável pela elaboração do edital de licitação que façam os devidos ajustes conforme proposto pelo setor técnico demandante, notadamente, no tocante ao subitem 8.2.1.3 do instrumento convocatório.

Assim, considerando as adequações efetuadas no Termo de Referência, acolho a impugnação neste quesito para que haja a necessária juntada do novo Termo de Referência ao Edital de Licitação, fazendo-se novas publicações e concessão de prazos.

impositiva da exigência de garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei".

O assunto foi submetido à área técnica demandante do objeto, a qual se manifestou no sentido de corrigir o Termo de Referência, não só para adequação desses itens, mas também de outros itens questionados por essas impugnantes e outras licitantes.

Assim, considerando as adequações efetuadas no Termo de Referência, acolho a impugnação neste quesito para que haja a necessária juntada do novo Termo de Referência ao Edital de Licitação, fazendo-se novas publicações e concessão de prazos.

f) Considerações finais

Importa consignar que, durante a produção dessa peça decisória, foram recepcionadas, por este Pregoeiro, mais 3 (três) pedidos de impugnação e 3 (três) pedidos de esclarecimentos, os quais julgo pertinente resumi-los abaixo:

A Licitante AIE ENG Tecnologia e Manutenção Ltda, via e-mail contato.@aiesmart.com.br, em 04/03/2024, apresenta pedido de impugnação ao Edital (id. 135090100) requerendo, em síntese, reforma do subitem 8.2.1.3 do Edital de licitação, com vistas a excluir a "comprovação mínima de 3 anos de experiência" e "Capacidade Técnica-Operacional seja registrado no CREA, já que a CONFEA veda a emissão do CAT para pessoa jurídica".

A Licitante Engemil Eng, via e-mail welke@engemileng.com, em 04/03/2024, apresentou pedido de esclarecimento (id. 135090461), questionando que "nas planilhas orçamentárias disponibilizadas, existem vários itens que estão com valores unitários e/ou totais zerados".

A Licitante DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, via e-mail Rh.damenge@terra.com.br, em 05/03/2024, apresentou pedido de esclarecimento (id. 135090626), questionando se "...o material disposto em ambas plataformas, não localizamos a composição de preços, não será necessária a apresentação?".

A Licitante MG INCORPORADORA, via e-mail deyse@mgincorporadora.com.br, em 05/03/2024, apresentou pedido de esclarecimento (id. 135090765), questionando se "é possível o envio de atestado de construção, reforma, tanto operacional, quanto profissional, conforme a área exigida nos quadros, tendo em vista que a alta complexidade de se construir, e que a reforma trata-se basicamente de uma manutenção, correto?".

A Licitante CONTARPP ENGENHARIA LTDA, via e-mail Rodrigo@contarpp.com.br, em 05/03/2024, apresentou pedido de impugnação ao Edital (id. 135136468) requerendo, em síntese, reforma do subitem 3.7 a 3.10 e 7.6 do Edital de licitação que trata do tratamento favorecido das ME e EPP, e retificação para que o objeto da licitação seja para execução de serviços de engenharia.

A Licitante ELSHADAY ENGENHARIA LTDA, via e-mail adm@elshaday-engenharia.com.br, em 05/03/2024, apresenta pedido de impugnação ao Edital (id. 135136597), requerendo, em síntese, reforma do subitem 8.2.1.3, consoante a comprovação da capacidade mínima de 3 anos.

Obviamente, os pedidos de esclarecimentos e impugnações acima listados não foram julgados, em razão, precipuamente, do acatamento do presente pedido de impugnação, ora apresentado pela licitante Infra Engeth Infra Estrutura Construção e Comercio Ltda, o qual decorrerá no necessário retorno dos autos aos setores técnicos responsáveis para revisões e eventuais adequações, bem como pelo fato dos temas aventados nos sobreditos pedidos serem repetidos nesta peça ora julgada.

Com efeito, ressalto que os assuntos aventados nesses pedidos de esclarecimentos e impugnações, por óbvio, serão submetidos aos setores técnicos responsáveis, os quais deverão reavaliar a pertinência dos assuntos e, se julgarem procedentes, realizaram as necessárias adequações.

6. DECISÃO

Isso posto, tendo como primado a legalidade e o Interesse Público, conheço da Impugnação apresentada pela empresa Infra Engeth Infra Estrutura Construção e Comercio Ltda, para, no mérito, julgá-la procedente, determinando a retificação do edital, com a necessária restituição do prazo inicial estipulado.

Em oportuno, encaminhe-se à Unidade de Gestão e Acompanhamento das Licitações e Ajustes (Ulic)

Compras.gov.br

Quadro informativo > Pregão Eletrônico : UASG 450432 - N° 90015/2024 (Lei 14.133/2021)

sugere-se envio à Subsecretaria de Administração Geral (Suag) para nova autorização da divulgação do edital de licitação em exame e revogação do Pregão Eletrônico nº 90015/2024.

[1] https://portal.tcu.gov.br/data/files/93/31/DD/59/E436C8103A4A64C8F18818A8/Licitacoes%20e%20Contratos%20-%20Orientacoes%20e%20Jurisprudencia%20do%20TCU%20-%205a%20Edicao.pdf

Incluir impugnação

Acesso à Informação

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL BRASIL UNIÃO E RECONSTRUÇÃO